



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

TAINÃ SANTOS COSTA

**A VULNERABILIDADE DA MULHER NO BRASIL: A NECESSIDADE DA TUTELA
PENAL NO COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Salvador
2017

TAINÃ SANTOS COSTA

**A VULNERABILIDADE DA MULHER NO BRASIL: A NECESSIDADE DA TUTELA
PENAL NO COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial para a obtenção do título de Pós-Graduada em Ciências Criminais.

Salvador
2017

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, à minha família pelo apoio incondicional de sempre e pelo incentivo em cada passo dado e a cada sonho realizado. Mãe, pai e irmão, a base de tudo na minha vida. Aos meus tios e primos, sempre grata pela torcida e confiança depositada em mim. Aos meus amigos que foram a família que Deus me permitiu escolher, obrigada por serem abraço, carinho, apoio e sempre incentivo, obrigado por auxiliarem na construção da minha personalidade e integridade.

“Eu não serei livre enquanto outra mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas”.

Audre Lorde

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade apresentar os aspectos mais relevantes com relação à inserção social da mulher, avaliando a necessidade de adoção de mecanismos jurídico-penais de proteção em face de sua relativa vulnerabilidade. Serão analisadas as questões históricas e culturais, abordando a evolução do movimento feminista que trouxe importantes mudanças políticas e sociais com o passar dos anos, demonstrando as alterações percebidas no que tange à opressão sofrida por um modelo de sociedade patriarcal vislumbrado no decorrer dos séculos, bem como o processo de estigmatização e eventual marginalização da mulher pela sociedade, até as conquistas atuais, em cotejo com discussões a respeito das normas de proteção, através de legislações específicas, a exemplo do feminicídio, Lei Maria da Penha, criminalização do assédio sexual e outros crimes de natureza sexual, apresentando dados alarmantes e assustadores quanto à violência de gênero, enfim, demonstrando a evidente situação de vulnerabilidade da mulher perante a sociedade.

Palavras-chave: Movimento Feminista. Violência. Vulnerabilidade. Legislações Específicas.

ABSTRACT

The present study aims to present the most relevant aspects regarding the social insertion of women, evaluating the need to adopt legal-penal protection mechanisms in view of their relative vulnerability. Historical and cultural questions will be analyzed, addressing the evolution of the feminist movement that has brought important political and social changes over the years, showing the perceived changes in the oppression suffered by a model of patriarchal society envisioned over the centuries, as well as such as the process of stigmatization and possible marginalization of women by society, to the current achievements, in comparison with discussions about the norms of protection, through specific legislation, such as femicide, Maria da Penha Law, criminalization of sexual harassment and other crimes of a sexual nature, presenting alarming and frightening data on gender violence, in short, demonstrating the evident vulnerability of women to society.

Keywords: Feminist Movement. Violence. Vulnerability. Specific Legislation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. REFERÊNCIA HISTÓRICA	15
1.1. A mulher nas primeiras noções de civilização e o ideal de inferioridade	16
1.2. A mulher e o instituto do casamento	19
1.3. Violência doméstica contra a mulher	22
2. A VULNERABILIDADE DA MULHER NO BRASIL	29
3. O FUNCIONALISMO DO DIREITO PENAL COMO ÚLTIMA RATIO	38
3.1. Princípio da intervenção mínima	40
3.2. Princípio da igualdade	41
3.3. Breve histórico do sistema penal brasileiro	43
3.3.1. Das penas privativas de liberdade	44
3.3.2. Das penas restritivas de Direito	45
3.3.3. Das penas de multa	46
3.3.4. Das medidas de segurança	48
4 A PROTEÇÃO DA MULHER NO DIREITO PENAL BRASILEIRO NA ATUALIDADE	50
4.1. Lei Maria da Pena	54
4.2. Femicídio	56
5 ALTERNATIVAS PENAIAS DE PROTEÇÃO À MULHER	59
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

Assim como se evidencia, a cada estágio histórico, a violência se torna um dos fenômenos com os quais a sociedade brasileira é obrigada a coexistir, e infelizmente a mulher faz parte desta triste estatística. Na medida em que os ilícitos não são solucionados, arraigam-se nas bases da história, arriscando o Estado de Direito nos âmbitos público e privado.

Os primeiros estudos sobre violência, em 1960, discutiam a violência intra familiar focando, principalmente, da criança agredida. A mãe, muitas vezes, aparecia como agressora sem que se contextualizasse a situação em que a mulher vivia. As questões de gênero não eram levadas em consideração. Uma década depois, o movimento feminista internacional criou o termo violência contra a mulher e, a partir desse momento, os estudos buscam apontar para a violência como uma violação dos direitos da pessoa, ganhando visibilidade cada vez maior nas áreas jurídica e policial. Na década de 1980, o campo da saúde adotou a terminologia violência doméstica, apontando para a intersecção entre e violência intra familiar e contra a mulher. Atualmente, a expressão violência de gênero, surgida na década de 1990, é usada para designar agressões e abusos decorrentes dos conflitos de gênero e da forma de lidar com eles, expressando a radicalização nas desigualdades existentes entre homens e mulheres.¹

No Brasil, vive-se um dos piores momentos da história, onde predominam problemas que inclui desemprego, decadência das instituições responsáveis pela educação, saúde e moradia, corrupção generalizada, descrédito nas ideologias, desrespeito ao meio ambiente, crime organizado, e paralelo a todos estes fatores, a violência a mulher cresce assustadoramente a cada dia em nosso país, inclusive no Estado da Bahia. Este ano, até o mês de maio foi divulgado pelo site g1.globo os dados de violência a mulheres, que são alarmantes, fora os casos que não foram computados, segue abaixo os dados apresentados:

Até maio de 2017, foram apresentados os seguintes dados: ameaça, 10.149, sendo 2.327 em Salvador, 851 na Região Metropolitana de Salvador, 3.265 no interior; lesão corporal, 5.201, sendo 1.522 em

¹ Munhoz Sanches AI, Bertolozzi MR. Pode o conceito de vulnerabilidade apoiar a construção do conhecimento em Saúde Coletiva? Cienc. saúde colet. 2007.

Salvador, 414 na RMS, 3265 no interior da Capital; estupro 158 casos, sendo 34 na capital, 9 RMS e 115 no interior da Bahia; homicídio doloso, 111 casos, sendo 17 em Salvador, 14 RMS e 80 no interior da capital; femicídio, tiveram 14 casos, onde 3 foram no RMS e 11 no interior, não havendo nenhum na capital. Infelizmente essa é uma triste realidade, pois sabemos de que maio para o mês atual, esse número aumentou.²

Para Teles e Melo, 2003:

Violência se caracteriza pelo uso da força, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, e tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo a sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.³

Segundo Teles e Melo, 2003,

A violência de gênero pode ser compreendida como “violência contra a mulher”, expressão trazida à tona pelo movimento feminista nos anos 70, por ser essa o alvo principal da violência de gênero. Enfim, são usadas várias expressões e todas elas podem ser sinônimos de violência contra a mulher.⁴

As mulheres são submetidas a atos abusivos, em vários países, ou seja, considera-se de certa forma, como cultural, sendo que muitas mulheres acabam chegando a óbito por conta de tal agressividade, que muitas vezes tem mutilações em seus corpos. Vale ressaltar que a violência é encarada como uma punição física, vista como um direito do marido de aplicar a violência com a mulher como forma de correção de algum erro.

Portanto, a violência de gênero acontece no Brasil, em todos os estados e também em outros países, ou seja, infelizmente é universal.

² <https://g1.globo.com/bahia/noticia/bahia-registra-15751-casos-de-violencia-contra-a-mulher-em-5-meses.ghtml>. Acessado em 07 de março 2017.

³ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é Violência contra a Mulher. São Paulo: Brasiliense, 2002.

⁴ lb. ibid. nota 03, pág. 09.

A violência contra a mulher é também conhecida como violência de gênero, atinge as mulheres em todas as idades, independente de classes sociais, raças, graus de instrução, religião, orientação sexual, enfim todos os aspectos. A violência contra mulheres atinge os aspectos físicos, sexual e psicológicos. Essa violência além de estar presente no âmbito familiar, encontra-se também presente na empresa, nas escolas, na rua, ou seja, em todos os lugares que tenha homem e mulher.

A violência voltada para a mulher possui raízes históricas e de forma ativa permanece na atualidade. Perversa e intolerável, este tipo de violência funciona como um instrumento de opressão e gerador de desigualdades, além de causar impedimento ao empoderamento da mulher como um grupo na sociedade. Os movimentos feministas foram fundamentais para dar visibilidade a tal fenômeno, que permaneceu silente e socialmente tolerado durante séculos. Consequentemente são sobrepujadas as buscas de se instituir um modelo coerente à situação relatada, que honre o significado do respeito a mulher, fundamentando-se em uma pedagogia da pena mais harmônica com o estágio atual de evolução da proteção a mulher com pensamento voltado aos Direitos Humanos e da dignidade da pessoa humana.

De acordo com o Ministério da Saúde:

A violência de gênero contra a mulher é a agressão praticada contra pessoa do sexo feminino simplesmente por sua condição de ser mulher. A mulher é a principal vítima da violência de gênero, o que não quer dizer que não ocorra também com homens e somente em relações heterossexuais. Está relacionada com as desigualdades sociais, econômicas, políticas e estruturais entre homens e mulheres, com a diferenciação rígida de papéis entre os sexos e com as noções de virilidade ligadas ao domínio e à honra masculina, impactando não somente a vida e a saúde das mulheres mas implicando em perdas no bem-estar e na segurança da comunidade, ferindo os direitos humanos.⁵

⁵ Ministério da Saúde (Brasil). Secretaria de Vigilância em Saúde. Impacto da violência na saúde dos brasileiros. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

Para Teles e Melo, 2003:

A definição de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçado pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis submissos as mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir vir das mulheres.⁶

A escolha do tema aqui tratado é embasado no reconhecimento dos manifestos feministas como propulsores das mudanças jurídicas e sociais que fizeram o Estado abarcar tutelas específicas no que tange às desigualdades de gêneros, descriminando as condutas consideradas puníveis e recrimináveis. Através de uma análise do contexto histórico, há demonstração clara de que as mulheres são, muitas vezes, reflexos de uma sociedade machista e patriarcal, sendo vislumbrada ainda na atualidade, a opressão contra a mulher, a ideia de inferioridade imposta à mesma e a subordinação implícita que ocorre na área de convivência de suas camadas sociais. Esses fatores influenciaram e ainda influenciam nos assombrosos números de aumento da mortalidade feminina.

Atualmente, o Ministério da Saúde reconhece em suas políticas que as desigualdades sociais, econômicas e estruturais entre homens e mulheres, a diferenciação rígida de papéis, as noções de virilidade ligadas ao domínio e à honra masculina são fatores que influenciam a violência de gênero e o impacto causado por este problema não se restringe ao âmbito individual.⁷

Por todo exposto, a manifesta curiosidade aliada à inquietação evidente em consequência dos dados que retratam as mulheres vítimas de crimes assustadores,

⁶ Ib. ibid. nota 03, pág. 09.

⁷ Ministério da Saúde (Brasil). Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. Prevenção e Tratamento dos Convibra Saúde – Congresso Virtual Brasileiro de Educação, gestão e promoção da saúde saude.convibra.com.br Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes: norma técnica. 2 ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

fizeram da escolha do tema uma maneira de expor como esse tipo de violência não deve ser limitada apenas às questões do gênero, mas também uma questão que deve ser amparada pelo Direito Penal.

A relevância das discussões trazidas neste trabalho consiste no entendimento da vulnerabilidade da mulher na sociedade não estar somente vinculada aos fatores pontuais, mas sim associadas a um processo cultural secular e que, de forma direta, afeta e vincula questões legais sobre a temática, aumentando e alarmando os dados da violência de gênero no país.

Falar a respeito da vulnerabilidade e da violência contra a mulher ganhou proporções abrangentes no século XXI. Discussões a respeito das desigualdades de gênero, abusos e os mais variados tipos de violência ganham força e se tornam alvos de profundas discussões em âmbitos políticos e sociais nos dias atuais. Tal discussão não foi aleatória e inesperada, mas sim um reflexo de anos na tentativa de expressar as mais variadas formas de opressões sofridas.

É notório que as feministas trabalharam para a exigência de leis visando a erradicação dessa violência com o escopo de demonstrar que a violência contra a mulher é diferenciada pela questão sociológica, que possui carga alta de reprovabilidade e deve ser punida de forma severa.

No século XX, o Direito Penal, estimulado pelos Tratados de Direitos Humanos, impulsionou algumas respostas legislativas em relação à violência contra a mulher tanto no Brasil como em vários países. Infelizmente a violência contra a mulher ocorre tanto no espaço privado quanto no público. Os Tratados Internacionais trouxe uma das maiores contribuições, que foi a declaração expressa da equiparação da violência contra a mulher como uma forma de discriminação, apesar de que muitas das leis de combate à violência contra a mulher foram nitidamente direcionadas apenas para a violência doméstica enfrentada pelas mulheres. Em específico no Brasil, podemos verificar que a Lei Maria da Penha, foca apenas na violência doméstica, e não institui tratamento punitivo diferenciado, nem regulou a violência contra a mulher em outros âmbitos, como o público.

Importante ressaltar que a violência específica contra a mulher é diferente da doméstica e requer tratamento diverso no Direito Penal. Dentro desse contexto, pretende-se instigar a necessidade de uma maior proteção à mulher a partir de uma análise dos instrumentos do Direito Penal fundado em um tratamento punitivo mais severo no que se refere aos crimes de violência física contra a mulher. Ou seja, não acontece apenas no âmbito familiar, mas estende-se por toda parte, agravando-se a cada dia, aumentando as estatísticas dos casos que são denunciados no cotidiano, sendo percebido de forma alarmante.

Por fim, cumpre destacar, como dito anteriormente que a violência e os abusos sofridos atingem a integridade psicológica e física da mulher de modo geral, possibilitando e conduzindo a questão para um problema de saúde pública, traduzindo-se e configurando-se numa enfermidade social grave, que merece cuidado por parte do Estado e de toda a sociedade, motivo pelo qual, se torna objeto do presente estudo.

É notória a importância de todos os cidadãos e do governo em geral promover ações para fortalecer a autonomia feminina e conseqüentemente, fazer a promoção da prevenção e erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres, garantindo seus direitos através de políticas e serviços que assegurem a mudança do cenário atual, buscando-se uma sociedade mais justa e igualitária.

Vale ressaltar que o Governo Federal oferece diversos serviços para enfrentar o problema, como por exemplo, a Central de Atendimento à Mulher da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM).

Mais conhecida como Ligue 180, a Central de Atendimento à Mulher realizou, em 2016, o recorde de 1.133.345 atendimentos a mulheres em todo o País. Esse número foi 51% superior ao registrado no ano de 2015, quando 749.024 mulheres foram atendidas pela central.

Sabe-se que a luta é contínua, que as mobilizações vem acontecendo durante alguns anos, inclusive através da mídia, filmes, na prestação de serviços diversos, nas escolas e faculdades, no congresso, porém ainda existe falta de articulação organizada em todos os sentidos e assim, os avanços acontecem de forma lenta.

Este trabalho, cujo método é dedutivo e foi desenvolvido a partir da legislação pertinente e de uma pesquisa bibliográfica, tem sua fundamentação teórica estruturada em seis títulos, além da introdução.

No primeiro título, descreve-se sobre as referências históricas relacionadas ao tema, que traz como sub título, a mulher nas primeiras noções de civilização e o ideal de inferioridade; a mulher e o instituto do casamento; Violência doméstica contra a mulher.

No segundo título, analisa-se a vulnerabilidade da mulher no Brasil.

No terceiro título da fundamentação teórica, discorre-se sobre o funcionamento do direito penal como última ratio, e possui quatro sub itens, que são: o princípio da integração mínima, princípio da igualdade, e breve relato do sistema penal brasileiro.

O quarto capítulo fala sobre a proteção da mulher no direito penal na atualidade, que fala em dois sub itens a Lei Maria da Penha e feminicídio.

E no quinto e último capítulo descreve sobre alternativas penais de proteção à mulher.

1. REFERÊNCIA HISTÓRICA

A Revolução Francesa representa os primeiros indícios do movimento feminista. Nesta época, houve relevantes obras tratando das questões de gênero. Dentre estas, destacam-se algumas que abordam os temas relativos à necessidade de educação para as mulheres, igualdade no casamento, direito de propriedade e direito ao voto.

Nesta época, o cenário era de transformação em várias camadas sociais. Significava o fim do absolutismo acompanhado da quebra de costumes seculares que existiam há tempos, dentre eles, houve a desmistificação da imagem da mulher como “frágil”, passiva e relevante na sociedade apenas pelos seus aspectos maternais. Deste modo, importante salientar a importância da mulher neste período, por estar a par, como poucas vezes na história, dos propósitos revolucionários.

Observa-se, a partir de então, o movimento das lutas de gênero se diluindo pelo mundo. Nesse período, no Brasil colonial, o cenário era aterrorizante, uma vez que a mulher não possuía nenhum tipo de autonomia. Ela era considerada despersonalizada pelo Estado, sujeita a uma sociedade patriarcal em que se via uma submissão primeiramente à figura do pai, em seguida à do marido, inclusive uma condescendência do Estado, ao ser omisso e muitas vezes autorizando a violência contra a mulher como maneira de discipliná-la.

A mulher deveria ser serva do seu marido, sob pena de sanções oferecidas por estes. Os maridos chegavam a punir suas esposas com varas cravejadas de espinhos, sendo as Ordenações Filipinas o “código” da época. Ademais, não somente era tolerado, mas também permitido que o marido matasse a esposa em caso de adultério ou da sua mera suposição. Depois da Era Colonial, ainda assim no Brasil República, se via este cenário. O Código Civil de 1916, valendo-se ressaltar que só passou por alterações profundas em 2002, que foi quando passou a vigorar o Código Civil vigente, dava a mulher a classificação de “incapaz”, podendo exercer seus direitos, fossem trabalhistas ou contratuais, com a outorga dos seus maridos apenas.

Reflexos relevantes se deram na década de 1970 quando as iniciativas feministas demonstraram a necessidade imediata de uma maior participação do Estado ao reprimir e repudiar estes tipos de condutas. A partir disso, houve significativas alterações de leis, extinguindo a ideia da “mulher honesta”, bem como o entendimento da mesma como detentora e sujeito ativo da sua liberdade sexual, tendo o capítulo anteriormente visto como “crimes contra os costumes”, transformados em “crimes contra a dignidade sexual”.

Com o surgimento dos movimentos feministas, as mulheres começaram a ganhar o seu papel na sociedade, avançando na luta por direitos no campo do trabalho, da educação e da política, que anteriormente eram reservados somente aos homens.⁸

A obrigação política e social do Estado, combinado ao dever deste de consolidar as suas garantias constitucionais ao passo do já tão conhecido princípio da igualdade, demonstram a necessidade do Direito Penal, como um ramo do Direito Público e com caráter sancionador, de vislumbrar este problema de grande relevância social que atinge uma camada considerável da população brasileira.

1.1 A mulher nas primeiras noções de civilização e o ideal de inferioridade

Para contextualizar o papel da mulher na sociedade moderna, em sua visível posição de vulnerabilidade, se faz necessário um apanhado histórico para compreender as relações humanas desde a constituição da sociedade que permitiram o estabelecimento da hierarquia entre os sexos.

Diversos estudos atravessaram os anos com análises da posição da mulher em cada era histórica. Ainda nas noções iniciais de civilização, existem muitos questionamentos das condições de vida no período que precedeu a agricultura. A

⁸ SOUZA, Eros de; BALDWIN, Jhon R.; ROSA, Francisco Heitor da. A Construção Social dos Papéis Sexuais Femininos. *Psicol. Reflex. Crit.* v. 13 n.3, Porto Alegre, 2000. Disponível em: . Acesso em: 16 mar 2013.

ideia da mulher possuir força física inferior sempre a colocou em atividades que fossem ligadas ao lar e cuidado dos filhos.

A Natureza não poderia controlar a fertilidade, deste modo, com a reprodução em massa, períodos seguidos de gravidez e parto diminuam a capacidade da mulher exercer outras atividades e isto lhe condenava a longos períodos de inabilidade (BEAUVOIR, 1970).⁹

Deste modo, a partir desta análise, verificava-se que o homem assumia uma posição de privilégio. Nas expedições de guerra as mulheres estavam presentes, mas o homem estava na linha de combate. A superioridade física transferiu ao homem o papel de atuar nas atividades mais perigosas, ao passo em que a mulher, em sequência de maternidades repetidas, cuidava da prole que exigia toda a sua dedicação e tempo.

Nasciam crianças demais em relação aos recursos da coletividade; a fecundidade absurda da mulher impedia-a de participar ativamente na ampliação desses recursos, ao passo que criava indefinidamente novas necessidades. Imprescindível à perpetuação da espécie, perpetuava-se de maneira exagerada: o homem é que assegurava o equilíbrio da reprodução e da produção (BEAUVOIR, 1970).¹⁰

Assim, compreende-se que esta situação biológica provocou a supremacia do homem. Inicialmente, a mulher tornou-se presa a própria fecundidade. A reprodução se torna a razão da sua existência e a mulher aceita o seu carma biológico, ao passo em que os trabalhos domésticos são desempenhados por se tornarem compatíveis com as atividades da maternidade. Tais funções afastaram e excluíram as mulheres das atividades de guerra e caça, evidenciando a virilidade e poder do homem que poderia coibir, lutar e matar, construindo o inconsciente de uma suposta superioridade.

É porque a humanidade se põe em questão em seu ser, isto é, prefere razões de viver à vida, que perante a mulher o homem se põe como senhor; o projeto do homem não é se repetir no tempo, é reinar sobre o instante e construir o futuro. Foi a atividade do macho que, criando valores, constituiu a existência, ela própria, como valor:

⁹ BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: fatos e mitos. 4ª ed. [s.l.]: Difusão europeia do livro, 1970.

¹⁰ lb. ibid. nota 09, pág. 17.

venceu as forças confusas da vida, escravizou a Natureza e a Mulher (BEAUVOIR, 1970).¹¹

Nos anos e séculos seguintes a situação feminina se perpetuava. Em que pese a humanidade no decorrer do tempo ir passando por períodos de organizações sociais, a mulher ainda era marginalizada, isenta de direitos com a ausência de institutos de proteção, e com isso, a diferença entre os sexos se tornava mais evidente.

Com a evolução da organização social, a civilidade era pautada na divisão do espaço e nas demarcações de terra. Com o surgimento da propriedade privada, o mundo foi passando por uma renovação social ao qual a mulher não fazia parte dele. Ela não detinha bens e por nada possuir, não era vista como um sujeito de direito, afinal também era uma propriedade (BEAUVOIR, 1970).¹²

Até o século XI, no período feudal, a mulher trouxe consigo a imagem fixada de inabilidade. Mesmo com a ascensão dos feudos, a mulher não poderia ter um domínio feudal, por não poder protegê-lo. Isenta de todos os direitos privados da época, a primeira possibilidade de Direito a Propriedade ao alcance das mulheres ocorreu quando os feudos poderiam se tornar hereditários, sendo admitida o Direito de Sucessão feminino.

Assim, em que pese a concessão deste direito as mulheres, um outro problema passava a surgir. Ao passo que ela poderia possuir uma propriedade feudal, a mulher se tornava escrava do lar e, conseqüentemente, do senhor desta propriedade, em razão da necessidade de uma figura masculina para garantir a proteção familiar (BEAUVOIR, 1970).¹³

Limitadas as atividades domésticas, a costura e a reza, a mulher não partilhava de outras atividades fora do alcance da sua casa. A continuidade prática dessas relações de poder influenciaram diretamente em uma das maiores evidências históricas de opressão dos homens sobre as mulheres: o casamento.

Percebe-se portanto, que ao longo dos tempos as sociedades mais antigas, a mulher foi submetida pela força bruta, através da força física, ou seja, por coação,

¹¹ lb. ibid. nota 09, pág. 17.

¹² lb. ibid. nota 09, pág. 17.

¹³ lb. ibid. nota 09, pág. 17.

ameaça em diferentes culturas e vários grupos de organização social, da Antiguidade ao Medieval e da Modernidade à Pós-Modernidade, sob o efeito das formas patriarcais.

Estas sociedades restringiam e ainda restringem sob diversas formas de controle social, o universo feminino. Os tipos de controle social se modificaram, contudo, as modalidades de agressões físicas passam de geração em geração, na tentativa de tolher qualquer conquista de autonomia social, cultural, econômica e política do gênero feminino em face do masculino.

Foi apenas recentemente, na Modernidade, a partir da segunda metade do século XX, que a mulher conseguiu romper, paulatinamente, as amarras, em busca de liberdade e independência. Tais avanços ocorreram especialmente a partir da segunda metade e do fim do século XX, e, mais particularmente, no início do século XXI, através do ingresso das mulheres no mercado de trabalho, no ensino médio e universitário, nas carreiras públicas, em que passaram a disputar poder econômico e político.

Porém, no que diz respeito à questão de gênero, especialmente no Brasil, embora mais mulheres estudem, não se percebe que ainda existe diferença refletida no mercado de trabalho, pois o gênero masculino ainda ocupa os melhores cargos e salários. Assim, o gênero feminino não desfruta dos mesmos benefícios e vantagens. As mulheres são os principais alvos, no campo doméstico, de múltiplas maneiras de agressões, que correspondem à chamada violência de gênero. Dessa forma, faz-se necessária a proteção da mulher, a criação de políticas públicas, a implementação de ações afirmativas que visem à inclusão feminina rumo à igualdade de gênero.

1.2 A mulher e o instituto do casamento

Dotado de grande importância social, a história do matrimônio confunde-se com a história da humanidade. No decorrer do século a mulher ao se casar era tirada do seu grupo familiar de origem e era transferida ao grupo familiar do esposo que nunca escolhera. A

mulher era um patrimônio do pai que posteriormente se tornava patrimônio do marido (BEAUVOIR, 1970).¹⁴

Desta forma, com o passar dos anos, pai e marido tinham a tutela absoluta da mulher. Tratada como uma serva e escravizada dentro da sua própria casa, a mulher era desamparada pelo Estado em razão da sua incapacidade política e as relações matrimoniais eram um contrato firmado com muito dinheiro em troca.

Em que pese o advento do direito de herança que foi concedido as mulheres na era feudal, cabia ao marido tutelar os bens que foram transferidos para mulher. Ele que recebia os títulos e usufruía dos bens, demonstrando o direito abstrato que foi concedido a mulher.

O século XI foi palco de assustadores e impiedosos relatos de violência e abuso sofridos pelas mulheres nas relações de casamento da época. Visto como um negócio entre famílias, o patriarca arranjava o casamento das suas filhas independentemente da idade delas e dos respectivos noivos. Anulada em suas vontades, a mulher era submissa ao esposo que nunca escolhera, ao qual devia obediência, sob pena de castigo.

Vê-se por elas também que o esposo tratava sem nenhuma consideração a mulher que recebera de presente; maltratava-a, esbofeteava-a, arrastava-a pelos cabelos, batia-lhe; tudo o que pedia Beaumanoir aos costumes de Beauvaisis era que o marido “castigasse razoavelmente” a esposa. Essa civilização guerreira não tinha senão desprezo pela mulher (BEAUVOIR, 1970).¹⁵

Este poder marital atravessou os anos mesmo após o fim dos feudos. No decorrer de vários séculos a mulher vivia a sombra do marido e pelo fato de ser tutelada, seus direitos não eram gozados por ela e sim pelo seu tutor. A violência em âmbito doméstico era legitimada, as agressões físicas eram habituais e em caso de traição, havia o perdão do Estado nos casos em que o homem assassinasse suas esposas. Deste modo, durante os anos, a mulher era destinada ao casamento e a obrigatoriedade da maternidade.

A mulher que engendra não conhece pois o orgulho da criação; sente-se o joguete passivo de forças obscuras e o parto doloroso é

¹⁴ Ib. ibid. nota 09, pág. 17.

¹⁵ Ib. ibid. nota 09, pág. 17.

um acidente inútil e até inoportuno. Mais tarde, deu-se maior importância ao filho. Contudo, engrundar, aleitar não são atividades, são funções naturais; nenhum projeto nelas se emprenha. Eis por que nelas a mulher não encontra motivo para uma afirmação ativa de sua existência: ela suporta passivamente seu destino biológico (BEAUVOIR, 1970, p. 83).¹⁶

O papel da mulher escravizada ao lar e aos cuidados dos filhos se tornou um obstáculo para a atuação feminina no comércio.

No século XVIII, o amor romântico se torna o ideal de casamento, o erotismo tira de campo a reserva tradicional e coloca à prova a duração do casamento. Como o amor movido pela paixão em geral não dura, o amor conjugal ligado a ele também não. A procriação deixa de ser a finalidade principal do casamento, e os propósitos econômicos e psicológicos do casal passam a ser os objetivos centrais. A ideologia do amor romântico é usada para justificar a ausência de filhos. Como o casamento acontece por escolha e decisão dos cônjuges, a relação conjugal passa a ser mais importante.

Na sofrida e longa trajetória, as mulheres se livraram na maioria delas da servidão doméstica, da submissão ao marido, ganharam o direito de voto, igualdade conjugal, divórcio, liberdade sexual, controle de sua fertilidade, mercado de trabalho, ascensão social, cidadania e direito de escolha nas diversas esferas do conhecimento.

A eleição da primeira mulher a presidente constitui um marco na conquista social e política do Brasil. Nas faculdades, nos dias atuais a maioria dos alunos são mulheres. Elas representam mais de 50% do total de alunos.

A conquista feminina a cargos executivos, empresariais, magistratura, magistério, ciência, literatura, arte, economia, advocacia, desfaz o mito da fragilidade e da inferioridade da mulher, de sua incapacidade política de competir com o homem intelectualmente e no mercado de trabalho. Ficou para trás o tempo em que eram privativos de homens atividades ou profissões, tais como advocacia, magistratura,

¹⁶ lb. *ibid.* nota 09, pág. 17.

economia, política, jornalismo, literatura, artes, esporte, medicina, chefia de família, administração empresarial.

A revolução sexual e a emancipação feminina tiveram um papel fundamental nas mudanças que vêm ocorrendo no casamento, no amor e na sexualidade ao longo da modernidade, resultando em transformações radicais na vida e intimidade das pessoas.

O casamento vem sendo marcado, com as mulheres a cada dia avançando nas áreas da cultura e da política. Por exemplo, na política, o povo brasileiro elegeu várias mulheres a diversos cargos políticos nos últimos anos. O mesmo acontece no mercado de trabalho brasileiro mais de 12 milhões de mulheres. Nos dias atuais, mais de 30 milhões de mulheres trabalham fora de casa.

Ainda assim, mesmo com todas essas conquistas, as mulheres têm ainda um longo caminho a percorrer. Ainda hoje existem grandes distâncias entre homens e mulheres em vários aspectos.

1.3 Violência doméstica contra a mulher

A violência doméstica não é plenamente visível, e, muitas vezes, apesar de já ter muitos avanços nesse sentido, não é considerada como crime tanto pelo âmbito social, quanto pelo jurídico. Percebe-se ainda que o Poder Judiciário demonstra ser retrógrado e conservador. Normalmente, a justiça acompanha os anseios da sociedade, daí a importância da cobrança das ações para diminuir a realidade da violência contra mulher.

Daí outro fator agravante é o olhar errôneo de que o homem deve ser preservado, que o mesmo não deve ser afastado do seio da família, acreditando-se dessa forma que a entidade familiar vai ser preservada. Assim na maioria das vezes a própria mulher e/ou filhos não denunciam o agressor, dando importância a família e esquecendo a violência sofrida pela mulher, tendo como consequência uma

mulher cada vez mais fragilizada, tendo seu corpo atingido, sua integridade física e moral e psicológica dilaceradas, transferindo o mesmo sentimento para os filhos, quando os tem. Tem-se portanto a mulher como a vítima que sofre todas as consequências de uma sociedade machista.

Ainda leva-se muitas vezes em consideração a vergonha de denunciar, muitas vezes a falta de apoio da própria família, falta de informação de como proceder, falta de políticas públicas que ofereça auxílio nesse sentido, descaso das autoridades, enfim uma série de fatores que fazem com que essa violência não seja transparente.

A sociedade de certa forma colabora com toda essa situação, pois desde a criação dentro do seio familiar que é percebida a submissão das mulheres em relação aos homens. Desde a educação recebida, a percepção de que a mulher é fragilizada, donas de casa, criadas para servir a princípio ao pai, irmão e depois ao marido e filhos, porém sempre nessa posição de submissão. Já o homem, sempre foi visto como provedor da família, e deveria sempre ser respeitado por sua esposa, independentemente da situação.

É de conhecimento de todos que os atos violentos do homem não faz parte apenas da atualidade, infelizmente essa realidade vem de séculos, e precisa-se ainda muitos avanços para que essa realidade mude. Porém ainda hoje, mesmo com todo avanço tecnológico, com todos os movimentos feministas, ainda é fácil encontrar pais que tem a ideia de que o menino tem que ser “macho”, viril, competitivo, desenvolve-se de diferentes maneiras e em diferentes lugares: nas brincadeiras infantis, na mídia segmentada por idade e sexo, nas ruas, escolas, casas, bares, quartéis, prisões, na guerra, e assim são educados para reprimir suas emoções, sendo a raiva, e inclusive a violência física, formas socialmente aceitas como expressões masculinas de sentimentos e demonstração de poder.

Assim, surge a violência declarada através da força nas relações sociais, como imposição de demonstração de imposição de dominação, ou seja, de poder.

Atualmente é assustador o número de violência contra a mulher, mais especificamente a violência doméstica, e a ideia que se tem ainda é a máxima que em briga de marido e mulher ninguém mete a colher, ou seja, geralmente não é

denunciado pela família, pelos vizinhos, a violência doméstica é percebida pela maioria das pessoas como um problema particular, íntimo do casal, e não como uma questão social, e ainda tem o agravante de que nem a própria mulher denuncia e convive com essa situação, acreditando que a mesma seja irreversível.

Barros (1999) afirma que,

Nos casos de violência física, agressão contra a mulher, em sua maioria, não é feita a ocorrência, por pressão familiar, para evitar escândalos, para a acomodação do conflito, especialmente nas brigas de casais, principalmente quando não é a primeira briga.¹⁷

Como se não bastasse toda essa realidade, ainda tem os que colocam a culpa nas próprias mulheres por sofrerem as agressões. A história demonstra que a violência doméstica faz parte do cotidiano das relações conjugais.

De acordo com Barros (1999),

A naturalização e a banalização da violência no cotidiano feminino dá-se num esquema sutil de dominação, seja psicológica ou física, o que cria um obstáculo para o reconhecimento dos fatos. É como se esta fosse uma realidade natural e necessária e seus desdobramentos, comuns e cotidianos. Essas situações de violência refletem um limite de coação e desestruturação psicológica da mulher, inferiorizando o seu papel dentro da família, mudando o sentido das relações sociais que já havia sido construído no seu cotidiano, passando a tratar o que é imposto, dominador e violento, como naturalidades.¹⁸

De acordo com a Constituição Federal de 1988, parágrafo 8º, art. 226: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.¹⁹

De acordo com essa declaração da Constituição, a proteção é direito de todos e caso não seja garantida pela família, cada pessoa tem seu direito garantido pela

¹⁷ BARROS, Nívea Valença. Mulher e violência: desvelando a naturalização da violência simbólica no contexto familiar. Texto e Contexto. V.8, n. 2, p. 266 — 269, maio — agos. 1999.

¹⁸ lb. ibid. nota 17, pág. 24.

¹⁹ BRASIL. **Constituição** (1988). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/Legislação>>.

Acesso em: 02 março. 2017.

lei, ou seja, pelo Estado. Entretanto, no cotidiano, a realidade é bem diferente, pois na maioria das vezes não chega a acontecer a denúncia, ou seja, conseqüentemente não é oferecida a proteção.

A violência doméstica contra a mulher está dividida de três formas: violência física, violência psicológica, violência sexual.

As violências físicas contra a mulher, tem previsão no Código Penal nos artigos 129 (agressão ou lesão corporais), nos artigos 121 (homicídio), no artigo 122 (instigação ao suicídio).²⁰

De acordo com as diretrizes dos Direitos Humanos (1948), Art. XXI, inciso III: “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.²¹

Infelizmente muitas vezes o Estado não oferece a proteção de qualquer pessoa nas diversas situações que acontecem no cotidiano como um todo e especificamente no ambiente familiar.

No caso da violência sexual, pode ser denunciado tendo como base o Art. 213 do Código Penal Brasileiro “estupro significa constranger a mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”²². O estupro não é considerado dentro do casamento como tal, pois no Brasil a lei prevê como um dever da mulher casada o mantimento da relação íntima com o marido.

Vale ressaltar que o grupo de mulheres lésbicas e bissexuais podem sofrer diversos tipos de violência em função de sua orientação sexual, desde agressões físicas, verbais e psicológicas, até estupros corretivos com a intenção de mudar a escolha sexual. Mulheres transexuais também se tornam alvos de preconceitos e agressões múltiplas, e ainda lidam com violências dentro de instituições, como as que ocorrem no ambiente de trabalho e nos serviços de saúde.

²⁰ BRASIL. **Código Penal** (1940). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/Legislação/>>. Acesso em: 03 março. 2017.

²¹ BRASIL. **Convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher** (1994). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/>>. Acesso em: 05 março 2017.

²² lb. ibid. nota 20, pág. 25.

O que dificulta a maioria das denúncias no âmbito familiar é que nem sempre o casamento ou relacionamento está em crise, existem momentos de harmonia, e este fato faz com que a vítima tenha a esperança de que o companheiro ou marido irá ser melhor e que não mais existira momentos de violência.

Infelizmente uma quantidade grande de mulheres, por não fazerem a denúncia, não conhecem as políticas públicas ou legalidades que asseguram, constitucionalmente, sua proteção. Quando as mesmas chegam a denunciar, apenas então ganham a oportunidade de obter informações precisas de como e a quem devem procurar.

Vale ressaltar que além da violência doméstica contra a mulher pode enquadrar-se em várias categorias amplas, que envolve a violência realizada tanto por “indivíduos”, como pelos “Estados”.

Geralmente, as formas de violência praticadas por indivíduos são: estupros, assédio sexual, coerção reprodutiva, infanticídio feminino, aborto seletivo e violência obstétrica, e ainda as as práticas culturais que existem em vários países, como por exemplo, crime de honra, feminicídio relacionado ao dote, mutilação genital feminina, casamento por rapto, casamento forçado, tráfico de mulheres e a prostituição forçada e a tão repetida violência do trabalho, que se manifestam através de agressões físicas, psicológicas e sociais.

Já o Estado pratica algumas formas de violência como por exemplo, violência pela polícia e por autoridades, dentre outros.

A criação de uma delegacia especializada para o atendimento de mulheres constituiu, na década de 1980, a mais importante resposta às reivindicações de grupos de mulheres articuladas de forma autônoma ou vinculadas à Igreja, aos sindicatos ou partidos políticos que, favorecidos pelo movimento de redemocratização política que se instalava na sociedade brasileira, passaram a estabelecer diálogo com o Estado, cobrando a urgência de políticas que pudessem dar respostas institucionais de prevenção e punição à violência praticada contra a mulher.²³

²³ Santos CM, Izumino WP. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. E.I.A.L., 2005.

No Brasil a Lei Nº 10.778, de 24 de Novembro de 2003, estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

A maior relevância desse tema aconteceu com a entrada em vigor da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, em homenagem a mulher teve grande resistência as agressões de seu ex- esposo.

Apesar de todo avanço é relevante um urgente olhar voltado para as raízes associado a um maior compromisso para impedir normas que determinam lugares rígidos para mulheres e homens na sociedade e que agem como fortes barreiras para a efetivação de direitos. As desigualdades de gênero estão culturalmente em todas as partes do mundo, causando sofrimento físico e mental, violação e morte que chega até bilhões de mulheres de todas as idades, raças, etnias, religiões e culturas.

Nas diversas regiões do planeta, a pouca ou a falta de compreensão sobre as desigualdades e as relações de poder que são firmadas junto aos personagens que são associados ao gênero vai em direção à negação de direitos e diversos níveis de tolerância social à violência, e conseqüentemente gera uma nova violência.

A construção da masculinidade e da feminilidade se dá sobre os homens e as mulheres, sobre corpos biológicos masculinos ou femininos que estão imersos num social que transforma e são transformados por estas pessoas, por isso as relações sociais entre elas, inclusive as relações afetivas, vão se conformando legitimadas social e historicamente.²⁴

Quando se faz referência a violência contra mulher, na verdade está se fazendo uma ligação entre pessoas em regra de gênero específico. Vale ressaltar que as desigualdades determinadas socialmente para os comportamentos “femininos” e “masculinos” são fixadas tendo em vista outros marcadores sociais na produção de desigualdades e violências.

²⁴ Scott J. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. Educação e Realidade, 1995.

Daí, é extremamente importante que se desnaturalize as divisões de papéis, com o escopo de uma nova construção cultural, com o olhar voltado para o respeito aos direitos humanos das mulheres em sua diversidade.

2 A VULNERABILIDADE DA MULHER NO BRASIL

Segundo a visão de Sabadell:

Os temas relacionados à violência doméstica e à desigualdade de gênero têm sido objeto de debate, essencialmente, desde a década de 1970, quando feministas passaram a ressaltar que, para desvendar o poder do homem sobre a mulher, por meio do emprego de violência, seria necessário compreender e explorar a estrutura patriarcal da sociedade.²⁵

A didática a respeito da vulnerabilidade da mulher consiste no entendimento da violência de gênero como uma questão a não ser ligada apenas a fatores pontuais, estando, na verdade, associada a um processo cultural que de forma direta estará obviamente atrelada a questão legal, necessitando de um aparato do Direito Penal.

O Estado é maior que uma execução de lei, ele também é simbólico em razão de estar no consciente das pessoas como o administrador do comportamento social. Demanda do Estado uma ótica específica em relação a um grupo que esteja em desvantagem social, em todos os aspectos, inclusive no âmbito legal. Tratando os desiguais na medida de suas desigualdades, dar equidade, dar o suporte equivalente à necessidade do indivíduo porque muitas vezes ao lidar com questões como essa de maneira genérica, tira a especificidade necessária ao caso.

Colocar a mulher na condição de vulnerável é uma avaliação a ser feita de maneira minuciosa, levando em consideração que ela está sedimentada em alguns aspectos. O primeiro principal fator relevante é o aspecto histórico, de maneira legislativa, ao qual se legitimava pelo Estado, as condutas de violência contra a mulher. Deste modo, a relação de causa e efeito de tais condescendências promovidas pelo Estado, culturalmente, influenciou no consciente social para que os resquícios ainda sejam observados nos dias atuais, existindo um contexto histórico que dá suporte à manutenção de condutas violentas.

²⁵ SABADELL, Ana Lúcia. **Perspectivas Jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal.** Revista dos Tribunais/ Fascículo Penal. São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 94, v. 840, out. 2005.

Observa-se que a mulher, antes despersonalizada pelo Estado e não detentora de seus próprios direitos, era subjugada e vista como propriedade masculina de modo que não era vista como sujeito ativo de sua própria liberdade. A mulher era objeto ao ponto que não tinha autonomia sobre si mesma e é inquestionável como esta postura ainda é aflorada na atualidade. Pode ser contraposto a tais argumentos as conquistas femininas aos mais altos cargos bem como a sua independência financeira, porém, ainda assim, cumpre salientar que a mulher ainda é marginalizada em muitos aspectos, quando, por exemplo, sente que sua integridade física está sensibilizada única e exclusivamente pelo fato de ser mulher.

Em uma enquete promovida nas redes sociais por uma página declaradamente feminista, milhares de mulheres responderam ao questionamento “O que você já deixou de fazer por ser mulher?”²⁶ e as respostas vagaram nos mais variados campos. Foi evidente a percepção de como as mulheres convivem com o medo nos dias atuais e de como sua liberdade se encontra restringida pela violência.

O receio de sair desacompanhada com medo do assédio, evitar transitar em certas localidades com medo de ser vítima de violência sexual, omitir inquietudes e desconfortos sofridos por condutas ofensivas nas ruas ou até no seu ambiente de trabalho, a permissividade na violência física ou verbal no ambiente doméstico prejudicando inclusive a autenticidade das denúncias, a limitação do uso do próprio corpo com medo de ser estigmatizada pela sociedade, ser em muitos momentos subjugada como inferior e ter salários menores que os dos homens mesmo que exercendo as mesmas funções, são apenas alguns dos aspectos que demonstram aparente desvantagem social que muitas mulheres sofrem no país.

Um estudo feito por Julio Jacobo Waiselfisz, o Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres²⁷ trouxe dados atualizados da letalidade intencional violenta por condição de sexo. Estatísticas trazidas pelo Sistema de Informações de

²⁶ Enquete realizada pelo Facebook <www.facebook.com>. Elaborada pela página “Feminismo sem Demagogia – original”, contou com aproximadamente mil comentários em resposta.

²⁷ Mapa da Violência é uma série de estudos realizados com apoio da Unesco, do Instituto Ayrton Senna e da Flasco, publicados pelo governo. Realizado por Julio Jacobo Waiselfisz, formado em Sociologia pela Universidade de Buenos Aires e mestre em Planejamento Educacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Mortalidade (SIM), pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) e pelo Ministério da Saúde (MS) refletem dados assustadores com registros que, entre os anos de 1980 e 2013, foram, de maneira crescente, um total de 106.093 mulheres assassinadas. Tais dados retratam um Brasil com uma taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, ocupando o país a 5ª posição em um grupo de 83 países.

Para falar da violência realçando as questões de gênero faz-se necessário contextualizar a discussão para que se demonstre a necessidade de ótica específica ao caso. Entender as características, motivações e circunstâncias dessa violência é imprescindível para esclarecer a vulnerabilidade feminina existente e quais os critérios que selecionam essa vitimização na maioria dos casos.

Ainda sob a ótica do estudo do Mapa da Violência 2015, percebe-se que a maioria das vítimas dos homicídios são negras. As idades variam entre 18 a 30 anos e, dentre os meios mais utilizados, percebe-se a incidência de arma de fogo em 48,8% dos casos, bem como a utilização de instrumento cortante ou penetrante e também estrangulamento na maioria dos casos. Porém, um dado alarmante se considerou no estudo: 31,2% dos assassinatos em que mulheres são vítimas ocorrem em via pública e 27,1% ocorrem em ambiente domiciliar, revelando, inclusive, que em 2013 cerca da metade dos assassinatos de mulheres no país foram praticados por familiares e 33,2% foram praticados pelo próprio parceiro, atual ou antigo.

A violência percebida em ambiente domiciliar reflete-se como crime de natureza habitual, afinal, pelos dados observados na Central de Atendimento à mulher – Ligue 180²⁸, tem-se que 43% das mulheres sofrem agressões diariamente. No ano passado, como dito antes foram relatados o total de 52.957 denúncias de violência contra a mulher, estando englobadas nesse montante a violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, destacando-se a maioria dos relatos em violência física e psicológica, preenchendo respectivamente 51,68% e 31,81% dos casos denunciados. Não sendo demonstrado nesses dados, a violência de maneira absoluta, em que pese se tratar somente dos casos denunciados, sem relatar os

²⁸ Serviço ofertado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres com o objetivo de receber denúncias ou relatos de violência ao fim de orientá-las sobre seus direitos.

inúmeros casos que ocorrem que não viram estatísticas e, pela vergonha ou medo, não chegam a esses Centros de Atendimento.

As mulheres são a maioria esmagadora e quase que absoluta no que tange à violência sexual. São as principais vítimas desses crimes tão bárbaros. O ano de 2011 constatou a aterrorizante informação do Ministério da Saúde de que foi notificado em 12.087 casos de estupros no Brasil, o que reflete 23% do total registrado na polícia. Mais assustador ainda se revela o estudo feito em 2013 pelo Sistema de indicadores de Percepção Social, que indica anualmente 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no Brasil e apenas 10% são levados até a polícia. Em um estudo estatístico feito pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação em 2011, constatou-se que 70% dos estupros são cometidos por amigos ou conhecidos ou parentes ou namorados das vítimas, revelando a alarmante condição de perigo que se alastra nas próprias casas das vítimas.

Pode-se observar que, não somente nas relações interpessoais e sociais a luta pela igualdade de gênero torna-se um obstáculo diário, como também se trata de um conflito extenso com os aspectos legais. Atualmente, um projeto de lei²⁹ incitado pelo presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, pretende que nos casos de estupro, para o médico poder realizar um possível aborto, será necessário um exame de corpo de delito bem como notificar a autoridade policial, fato que nos dias atuais, perante nosso ordenamento, se torna extremamente desnecessário.

Tal questão remete à importante observação de que as vítimas de estupro, para terem seus direitos de acesso à saúde, têm que se submeter à prestação de um “Boletim de Ocorrência” e um exame de corpo de delito para poder interromper uma gestação com a marca dessa violência. Realizar esse procedimento engloba o trauma e estigma social sofrido, o assédio da polícia despreparada para a delicadeza de uma circunstância como essa, a vergonha e a “culpabilização” para notificar a polícia a respeito, a exposição ao comprovar a violência quando a maioria dos agressores são parentes ou amigos da família, demonstrando a desconfiança que será insurgida pelo Estado, face a necessidade obrigatória da prova da violência

²⁹ Projeto de Lei nº 5.069 de 2013. Autor: deputado Eduardo Cunha. Relator: deputado Evandro Gussi. Disponível em: <www2.camara.leg.br>. Acesso em: 10 março 2017.

sofrida caso esse projeto seja aprovado. Ora, relata-se assim um problema tanto social quanto de saúde pública. Tal medida não freará por si só os altos índices de estupros no país, nem coibirá os traumas resultantes dessa violência, de modo que os abortos continuaram existindo independente desses pré-requisitos com a diferença apenas que muitas mulheres se remeterão aos métodos clandestinos.

Ainda que percebido os avanços e o ingresso de mulheres a importantes cargos públicos bem como a cargos de chefia no âmbito privado, há muito a ser feito para extirpar a desigualdade de gênero observada no ambiente de trabalho. Muitas vezes, esse ambiente reflete uma relação de opressão. Apesar de a punição existir, abrangendo tanto o assediador, quanto o empregador omissor, as estatísticas que informam que as mulheres são a maioria entre as vítimas refletem que o assédio sexual, além de significar um ato de discriminação no ambiente de trabalho, demonstra o ataque à integridade da trabalhadora, tendo em vista que a subordinação, aliada ao ambiente laboral opressor, são fatores que elevam a dificuldade de identificação e denúncia deste crime.

A violência de gênero é um reflexo direto da ideologia patriarcal, que demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. Como subproduto do patriarcalismo, a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência (CERQUEIRA; COELHO, 2014)³⁰

Pelo exposto, demonstra-se a familiar ausência de autonomia que a mulher ainda possui de desfrutar do seu próprio corpo e da sua vida. No âmbito legislativo, se torna imprescindível o aparato da lei, principalmente por parte do Direito Penal em punir com mais rigor determinados tipos de condutas. A lei não só tem papel de punição, bem como tem papel educacional, e durante muito tempo as leis legitimaram esse tipo de violência, observado isto no fato que as mudanças legislativas foram muito recentes. Toda uma cultura que legitima a violência coloca a mulher em situação de vulnerabilidade, permite e consubstancia esses tipos de agressões morais, verbais e físicas.

³⁰ CERQUEIRA, Daniel. COELHO, Danilo de Santa Cruz. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Nota Técnica. (versão preliminar), nº. 11, março de 2014. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf. Acesso em 10 março 2017.

No Brasil, os dados da violência de gênero estão sendo mapeados e infelizmente observa-se que cerca de 70% dos crimes contra mulheres acontecem no ambiente doméstico e os agressores são os próprios maridos ou companheiros. Dessa forma, a cada minuto, quatro mulheres sofrem lesões corporais realizadas pelo homem com quem convivem ou já tiveram relação afetiva. Ou seja, no Brasil, a cada 15 segundos uma mulher sofre violência doméstica ou familiar. Percebe-se que os indicadores são alarmantes, considerando a estatística nacional, já que a cada dois minutos, cinco mulheres são agredidas violentamente e a cada onze minutos uma mulher é estuprada no país, conforme os dados do Anuário de Segurança Pública. Já outras pesquisas realizadas com pessoas do sexo masculino, a maioria declara que para que aconteça o estupro, depende muito do comportamento feminino. Ou seja, daí percebe-se claramente a visão ainda patriarcal que norteia a sociedade brasileira. Nesse diapasão, o retrato da violência de gênero aponta para um quadro alarmante que se faz necessária de forma urgente a implantação de políticas públicas.

Lembrando que após tantos anos de controle social, pela criminalização, perseguição e desigualdade referentes a mulher, percebe-se que no momento histórico da modernidade ocorreu uma mudança na visão relacionada a questão de gênero. A mulher, vista como fonte da violência, teve a força e coragem de lutar para melhorar sua história no cenário mundial, passando a ocupar novos espaços dentro de uma sociedade altamente machista. Desde a revolução industrial integrou-se ao processo produtivo, alongou-se do espaço doméstico ao público, inseriu-se na sociedade do trabalho. Claro, que inicialmente foi totalmente explorada, usada nas relações de produção, tendo longa jornada de trabalho, para assim conseguir um maior acúmulo de maior valor de seu salário; e depois de tanta luta, atualmente a remuneração feminina, mesmo sendo ainda menor do que a masculina, a diferença diminuiu, especialmente, na medida em que passou a integrar o mercado de consumo. Porém, ainda recebe cerca de 70% do valor do salário do homem para desempenhar o mesmo trabalho. As mulheres hoje no Brasil são realizadoras de mais de 40% da produção e sustentam mais de 1/3 das famílias, pois assumem o papel de provedor da casa que habitam.

No Brasil principalmente foi a partir do século XX, que se obteve mais igualdade de gênero. Dessa forma, a equidade entre os gêneros tornou-se uma busca constante, tendo valor enorme na sociedade em que vivemos. A igualdade é considerada como um dos valores da vida em sociedade mais desejado e relevante, como garantia de ocupação de espaço nos diversos aspectos da sociedade. Dessa forma, a questão de gênero deve ser vista ajustada à noção de igualdade. Assim surge o princípio da igualdade, que até hoje norteia as relações como um todo a sociedade em que vivemos. Este princípio aparece tendo ligação direta com muitos Tratados e Convenções, elencados ao campo do direito. O princípio da igualdade surge desde a Revolução Francesa, através da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Depois aparece também na Carta das Nações Unidas de 1945, e em seguida, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. E assim segue sua jornada, surgindo também no Pacto das Nações Unidas dos Direitos Cívicos, Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais de 1966, ratificado pelo Brasil, em 1992. E segue em frente até os dias atuais, permitindo a conquista de novos espaços de gênero, permitindo a mulher maior campo de atuação em todos os aspectos.

Daí, percebe-se que o papel da mulher mudou, particularmente, na medida em que conquistou representação política, direito de votar e de ser votada. Na década de 20, foi eleita a primeira mulher para um mandato político, de vereadora e depois prefeita. Porém foi na década de 80 com a democracia, que surgiram mudanças mais avançadas relacionadas a mulher no campo da política e no campo social. Buscava-se através de alguns tratados e algumas convenções, eliminar todas as restrições contra a mulher no mercado de trabalho, com o objetivo de assegurar a igualdade no tratamento entre os diferentes gêneros.

Dessa forma, no plano global, assistimos à construção da igualdade legal, através da garantia jurídica do princípio da igualdade. Porém, na prática, verifica-se uma desigualdade real, pela negação da igualdade material. Assim, para correção das diferenças e erros produzidos durante séculos, são extremamente necessárias políticas públicas voltada para a mulher, muitas delas através das chamadas ações afirmativas, que se colocaram no intuito de efetivar o princípio da igualdade.

As ações afirmativas consubstanciam-se em políticas públicas de inclusão, que tem como objetivo dirimir uma dívida social de discriminações históricas. Ocorrem através da reserva de cotas para as minorias. Trata-se de especial acesso à educação, aos cargos públicos e aos cargos políticos eleitorais, por tempo determinado, até que as distorções sejam eliminadas.

Surge dessa forma a busca de consolidação da igualdade no plano jurídico, através da Lei 3.688 de 1941, que considerava contravenção recusar emprego à mulher. No período da ditadura militar, a Lei 5.473 de 1968 previa como crime a discriminação laborativa de gênero. Já a Lei 9.029 de 1995 proibia a esterilização, almejava evitar a discriminação de raça, cor ou estado civil. Já Constituição Federal da República Brasileira de 1988 declara a aplicação imediata, de seu artigo 5º, *caput*, ao destacar os direitos e garantias fundamentais, e de seu artigo 3º, inciso IV, comprometendo-se com a igualdade, ou seja oferece tratamento diferenciado para assegurar a igualdade, com base em fatores como: sexo. Nesse diapasão, lançou as ações afirmativas, no que vale conferir o artigo 7º, inciso XX, da Lei 9.100 de 1995, dispositivo que visa à proteção da mulher no mercado de trabalho, quando seleciona 20% de mulheres para disputar cargos eletivos. Depois, com o advento da Lei 9.504 de 1997, que teve seu artigo 10º. parágrafo 3º, revogado pela Lei 12.034 de 2009, que lhe deu nova redação e passou a selecionar 30% de mulheres para o preenchimento de cargos eletivos. Assim, foi estendido o acesso, aumentou as possibilidades ao gênero feminino, que sempre foi negada na construção da história como um todo, tendo como intenção de, em médio e longo prazo, diminuir as distorções sociais, econômicas e políticas. Apesar de ser permitido que 30% das mulheres se candidatassem aos cargos políticos, esses cargos não são preenchidos efetivamente, daí verifica-se a necessidade de correções e alterações no texto legal para assegurar a ocupação concreta de, ao menos, 30% dos cargos eleitorais, bem como a imprescindível manutenção de novas políticas públicas inclusivas no país.

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres foi criada em 2003, por Medida Provisória nº. 103 de 2003, que foi convertida em seguida na Lei 10.683 de 2003, que tem importante relevância no cenário brasileiro. Tem como escopo o enfrentamento do preconceito, racismo, sexismo e lesbofobia, das desigualdades de gêneros, que alcançam as mulheres, em especial às jovens e idosas. Além de existir também vários decretos que compõem essa linha de pensamento.

Assim, nos cabe lutar e fazer manutenção tendo a esperança na construção de resistências, buscando transformações sociais relevantes, que afetam as mulheres de forma direta e que devem ser incorporadas em políticas públicas de inclusão, afeitas portanto, à questão de gênero, como: a expansão de uma rede de educação de qualidade, com atividades complementares especiais de capacitação da mulher, multiplicação do número de creches próximas às residências, acesso à saúde sexual e reprodutiva, acesso à educação sexual, acesso à educação de gênero, descriminalização do aborto, apoio à gestação da mãe solteira, aumento do tempo de seguro-maternidade pela previdência social, profissionalização da mulher, apoio psicológico dirigido às mulheres, assistência social direcionada às mulheres, doação de casas populares e programas de distribuição de riquezas com verbas destinadas às mulheres que são mães, capacitação profissional, regulamentação trabalhista de profissionais do sexo, entre outras medidas.

Conquistar cada dia mais fortalecimento da mulher na sociedade brasileira, fazendo com que seja transformada a vulnerabilidade do gênero feminino em força, liderança, reconhecimento, espaço nos setores culturais, educacionais, sócio-econômico, religioso, sexual, liberdade de expressão, dentre todos os aspectos que fazem parte do cotidiano de todas as mulheres.

3 O FUNCIONALISMO DO DIREITO PENAL COMO ÚLTIMA RATIO

O presente estudo contextualiza a vulnerabilidade da mulher como uma questão ampla que está associada a um processo cultural que de forma direta afeta e influencia nos alarmantes dados da mortalidade feminina. Tal problemática tomou proporções espantosas e a intervenção do Direito Penal se torna um aparato essencial para um controle social do problema, demonstrando a necessidade de combater uma violência sistematizada que tem se transformado em uma enfermidade social grave.

Deste modo, vislumbra-se que o Direito Penal é um conjunto de normas que determinam punições através de infrações penais. Contudo, a aplicação dessas normas não funcionam de forma abstrata. Alinhada ao estudo desse Direito, encontra-se a Criminologia, como a ciência que estuda o crime e seus envolvidos, evidenciando que no momento da aplicação das normais penais, há uma análise do fato e a busca da compreensão das origens e razões daquela conduta delitiva que está sendo combatida.

Diante deste cenário, para alcançar a paz social e regular as relações humanas em sociedade, se torna necessário a existência e obediência de normas que possam ser direcionadas aos indivíduos com a finalidade de controlar determinados comportamentos e que, ao serem descumpridas, autorizam o Estado a intervir e aplicar suas sanções. Desta forma, brilhantemente elucida Rogério Sanches (2016):

Nessa tarefa (controle social) atuam vários ramos do Direito Penal, cada qual com sua medida sancionadora capazes de inibir novos atos contrários à ordem social. Todavia, temos condutas que, por atentarem (de forma relevante e intolerável) contra bens jurídicos especialmente tutelados, determinam reação mais severa por parte do Estado, que passa cominar sanções de caráter penal, regradas pelo Direito Penal.³¹

Tais bens, vistos como mais protegidos, merecem a tutela do Direito Penal, pois estes não são protegidos por outros ramos do Direito, sendo ele público ou privado. Enquanto o ramo privado tenta frear danos com sua mera reparação, tanto moral quanto material, o que torna a norma penal peculiar é a consequência, o

³¹ CUNHA. Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Vol Único. 4ª ed. Editora Jus Podvim, 2016.

poder de punir do Estado através do Direito Penal pode chegar o seu mais alto patamar: a privação da liberdade.

O poder do Direito Penal não funciona de forma incoerente e desmedida. Buscando limitar o Poder do Estado, existe o Princípio da intervenção mínima que direciona e orienta a atuação do Estado que só existirá se for o meio imprescindível para assegurar um bem jurídico, atuando de forma residual como explica Bittencourt (apud SANCHES, 2016):

“Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais”³².

Para a compreensão da necessidade do amparo do Direito Penal, se torna imprescindível entender o seu funcionalismo. Pode ser vislumbrado o funcionalismo do Direito Penal pela vertente do funcionalismo teleológico que acredita na função que o Direito Penal tem de resguardar bens jurídicos necessários para a construção da harmonia na vida em sociedade. Por outro lado, Gunther Jakobs acredita no funcionalismo sistêmico, ao qual cabe ao Direito Penal proteger o sistema e ser invocado quando já houve lesão ao bem que deveria ser assegurado, cabendo ao Estado intervir, para prezar pelas garantias da norma (SANCHES, 2016).³³

Na doutrina brasileira sobrepõe-se a vertente de que o Direito Penal protege o bem jurídico alinhado a sua finalidade de buscar o controle social, contudo, busca também, limitar o poder que o Estado tem de punir.

Neste cenário na esfera do chamado populismo penal, os crimes relacionados à violência de gênero oferece relevância jurídica suficiente que justifica sua criminalização, criando o suporte jurídico para que seja aplicada a pena correspondente aos violadores desta norma penal. O Direito Penal, na qualidade de *ultima ratio*, deve se voltar e estar atento sobre condutas que justifiquem sua

³² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. Vol. 1, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

³³ lb. *ibid.* nota 31, pág. 37.

intervenção, pois infelizmente, os dados assustadores de violência de gênero no cenário brasileiro, justificam cada dia mais esta criminalização.

Deste modo, alinhados estes esclarecimentos iniciais, se torna necessário elucidar os princípios basilares do Direito Penal, para demonstrar e explicar o motivo deste ser o ramo do Direito que abarcará o presente estudo.

3.1 O princípio da intervenção mínima

Analisada essa concepção, pelo alto grau de alcance percebido pelo Direito Penal, no sentido que pode chegar inclusive a restringir a liberdade do indivíduo, se torna imprescindível recordar o princípio da intervenção mínima, balizador imprescindível na atuação do Estado no sentido de limitar seu poder de punir. Bitencourt (2012), brilhantemente, diferencia que este princípio não se confunde com o princípio da legalidade, afinal, este último impõe limites ao livre arbítrio judicial, enquanto o princípio da intervenção mínima consiste em conter o que se enquadraria como “tipo incriminador”.

A criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável (BITENCOURT, 2012).³⁴

O presente estudo busca contextualizar a vulnerabilidade da mulher em um cenário político-cultural para poder justificar, de forma direta, a necessidade da interferência do Direito Penal, frente a violência de gênero. As razões que demonstram a necessidade desta tutela especializada está evidenciada no Princípio da Intervenção mínima, ao qual disserta que a atuação do Direito Penal só ocorre em situações de estrita necessidade. Desta forma, evidência Rogério Sanches:

É a partir daí que se verifica a importância do princípio da intervenção mínima (destinado especialmente ao legislador), segundo o qual o Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário (*ultima ratio*), mantendo-se subsidiário. Deve servir como a derradeira trincheira no

³⁴ lb. *ibid.* nota 32, pág. 38.

combate aos comportamentos indesejados, aplicando-se de forma subsidiária e racional à preservação daqueles bens de maior significação e relevo.³⁵

Todos os ramos do Direito tem a finalidade de garantir a ordem e regular determinadas condutas para almejar a paz social. Contudo, há situações em que só o Direito Penal poderia impedir a prática de atos danosos ou tem abrangência para punir com rigor, aqueles que lesionaram ou ameaçaram um determinado bem jurídico.

3.2 O princípio da igualdade

Previsto na Constituição Federal³⁶ de 1988, conhecido também como princípio da Isonomia, o Art. 5º da Carta Magna expõe que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”. Deste modo, entende-se que este princípio afasta qualquer distinção entre indivíduos, concedendo-lhes, em iguais proporções, as mesmas garantias fundamentais e direitos.

Contudo, cumpre esclarecer que este princípio não é absoluto. Complementando o seu conceito, se depreende que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades. Assim, observa-se que a desigualdade existe no Direito Penal e isso é visível na literalidade da lei. Por mais que o direito de punir do Estado seja um ato formal, compreende-se que nem todos os cidadãos são punidos da mesma forma, pelo fato de nem todos serem iguais.

As agravantes e atenuantes podem flexibilizar ou enrijecer uma pena pelos mais variados critérios. A depender da tipicidade delitativa, os critérios pessoais podem influenciar na fixação da pena. De forma clara e assertiva, Paulo Queiroz (2011) expõe:

³⁵ lb. ibid. nota 31, pág. 37.

³⁶ lb. ibid. nota 19, pág. 24.

(...) a lei, nem sempre acertadamente, distingue, por meio de critérios nunca inquestionáveis, entre crianças, adolescentes, adultos e idosos; entre homens e mulheres; entre nacionais e estrangeiros; entre brancos e negros; entre índios e não-índios; entre civis e militares; entre capazes e incapazes; entre deficientes e não-deficientes; entre cidadãos urbanos e rurais etc.³⁷

Em razão de uma estrutura social desigual, o legislador tem papel primordial na tentativa de equiparar as desigualdades para tutelar grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade. Após discussões que foram até o Supremo Tribunal Federal, a Lei Maria da Penha foi julgada constitucional³⁸ e rompeu com as discussões doutrinárias que afirmavam que a presente lei era incompatível com o princípio da igualdade.

Deste modo, em que pese a existência de um Ordenamento Jurídico que protege e assegura os sujeitos de direito de forma geral, subsistem sistemas especiais que são direcionados para grupos específicos que por razões políticas, culturais ou até raciais, merecem tratamento especial do Estado, sendo visto de forma peculiar e em caso de violação, tem uma resposta diferenciada no ato punitivo.

Visto isto, o sistema penal brasileiro, com costumeira prudência e obediência aos seus princípios norteadores, busca aproximar-se da proporcionalidade entre o delito cometido e a pena que deverá ser aplicada ao indivíduo. Cumpre salientar, as peculiaridades das penas possíveis aplicadas no ordenamento vigente, para o entendimento do sistema penal brasileiro e suas finalidades.

3.3 Breve histórico do sistema penal brasileiro

O sistema penal observado na atualidade é o resultado das mudanças fáticas que acompanharam o desenvolvimento da humanidade no decorrer dos anos. Em um breve apanhado histórico, cabe recordar que os primeiros vestígios de uma legislação pacificada e aplicada com rigor no Brasil era o “Livro V”, na tumultuosa Era das Ordenações Filipinas. As penas aplicadas para os delitos previstos no rol

³⁷ QUEIROZ, Paulo. Direito Penal. Parte Geral. 7ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

³⁸ Adc nº 19

daquele livro tinham caráter intimidador e exemplificativo para que assim se reduzisse os altos índices de criminalidade e desafiavam as condições básicas de dignidade humana, incluindo-se, ainda, as penas de morte, nas modalidades de enforcamento ou uso de fogo, obedecendo ao critério daquele que estava na posição de “exequente”.

Com um Direito Penal que foi acompanhando as mudanças que a sociedade veio a sofrer, criou-se a figura de um Direito mais humanitário e que visa, acima de qualquer coisa, a proteção dos bens mais protegidos pelo Estado, para garantir uma sobrevivência digna em sociedade. Deste modo, com um constante aparato dos Direitos Humanos, as penas tratam-se de mera consequência para aqueles que descumprirem o determinado legalmente, de fato, de maneira imperativa.

Tais bens, vistos como mais protegidos, merecem a tutela do Direito Penal, pois estes não são protegidos por outros ramos do Direito, sendo ele público ou privado. Enquanto o ramo privado tenta frear danos com sua mera reparação, tanto moral quanto material, o poder de punir do Estado pelo Direito Penal pode chegar ao seu mais alto patamar: a privação de liberdade.

3.3.1. Das penas privativas de liberdade

Consistem no afastamento do convívio social, objetivando a readaptação social do indivíduo. Pela Reforma Penal alemã de 1975, entendeu-se a reclusão e a detenção como espécies deste gênero. Apesar das notáveis discussões, peculiaridades diferenciam estes institutos. Ao passar dos anos, as diferenças mais esdrúxulas foram eliminadas e as dessemelhanças mais notáveis são vistas no que diz respeito aos efeitos que cada uma possui (BITENCOURT, 2012).³⁹

É cabível a reclusão, como sanção mais severa para os crimes de maior lesividade, enquanto são passíveis de detenção os delitos com menor gravidade. Em resultado disso, levando-se em consideração tal lesividade, a condenação em

³⁹ lb. ibid. nota 32, pág. 38.

pena de reclusão pode ser iniciada em regime fechado, o mais rigoroso do regime penal e que pode ter efeitos que chegam à incapacidade do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela se praticados contra os filhos, tutelados e curatelados. A pena de detenção permite certos benefícios que não se cogita na reclusão, como se observa no Código Penal e no Código de Processo Penal, a exemplo da conversão da medida de segurança em tratamento ambulatorial.

No que tange aos regimes possíveis estabelecidos, torna-se necessário esclarecer os três principais: o regime fechado, semiaberto e aberto. Os critérios para definir qual o regime a ser estabelecido perpassam pela reincidência, quantidade e espécie da pena, sendo absolutamente mutáveis, proporcionalmente ao mérito conquistado pelo condenado, ao passo que mais brando pode ficar o regime estabelecido. Assim, o método para determinação do regime da pena obedece impreterivelmente ao art. 33, § 2º, do Código Penal:

As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.⁴⁰

No regime fechado consta o isolamento integral do condenado que cumprirá a pena em uma penitenciária ao qual até o seu trabalho será limitado a esta, cabível trabalho externo em algumas raras situações previstas em lei⁴¹. No regime semiaberto é possível a matrícula do condenado a cursos profissionalizantes e a concessão de trabalho externo que pode ser deferido ainda que no início do cumprimento da pena. Já no regime aberto, o condenado pode ser recolhido tanto em uma casa de albergado como em um estabelecimento adequado durante os

⁴⁰ lb. *ibid.* nota 20, pág. 25.

⁴¹ Conforme artigos 36 e 37 da Lei 7.210/84, será cabível trabalho externo para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina, a ser autorizada pela direção do estabelecimento.

finais de semana e durante a semana haverá o repouso noturno e, durante o dia, pode trabalhar sem necessária vigilância.

Ainda na vertente do regime aberto, há possibilidade do cumprimento desse regime ser estabelecido em prisão domiciliar, ao qual é devido analisando critérios subjetivos do agente, como o disposto no art. 117 da Lei nº 7.210/84, sendo possível o cumprimento em residência particular o “condenado maior de 70 (setenta) anos, condenado acometido de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental e condenada gestante”. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento e ampliou o campo de concessão da prisão domiciliar em face da precariedade do sistema penitenciário brasileiro, em razão de sua superlotação, sendo possível, então, a determinação deste regime em casos excepcionais.

3.3.2. Das penas restritivas de Direito

No art. 43 do Código Penal encontram-se previstas as intituladas penas restritivas de direito, as quais de certo modo e alguns casos limitam a liberdade do indivíduo, mas não de modo a afastá-lo do convívio social. Estas podem ser cominadas para substituir as exasperadas penas privativas de liberdade, ou seja, uma punição mais branda para crimes mais brandos, tratando-se de medida alternativa. Para a análise se a pena imposta pode ser convertida, deverá ser observado o art. 44 do Código Penal, onde será cabível a substituição da pena privativa de liberdade, caso a pena imposta ao final da dosimetria, não ultrapasse quatro anos se cometido dolosamente sem violência ou grave ameaça. Tratando-se da modalidade culposa, independente da pena aplicada, será possível a aplicação da substituição da pena, sempre sendo relevante os aspectos subjetivos do agente a exemplo da personalidade e conduta.

Deste modo, observa-se no rol exemplificativo do art. 43 do Código Penal que expõe as penas restritivas de direito, ao qual é cabível uma discricionariedade do juiz que determinará a pena mais adequada, respeitando o lapso temporal que duraria a pena restritiva de liberdade (art. 55 do Código Penal).

As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana; IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana.⁴²

Em observação que a restrição da liberdade ou direitos do indivíduo não pode ser analisada com indiferença e de maneira superficial, faz-se necessário cautela e critério ao determinar a pena adequada a cada caso concreto. Desta maneira, o legislador, visando dispor a respeito de penas variáveis para que possa abranger vários tipos de situações, adotou medidas alternativas, para as penas de prisão fixadas em curta duração.

3.3.3. Das penas de multa

Dispõe o art. 49 do Código Penal a respeito da pena de multa, a pena pecuniária prevista no ordenamento jurídico em caráter penal, designa o pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, no mínimo, de dez e, no máximo, de 360 dias-multa. No ramo do Direito Privado, observa-se este instituto normalmente em caráter indenizatório, buscando reparar o dano para aquele que foi lesado, porém, em nada se coaduna com a pena de multa estabelecida neste Código. Bitencourt (2012) explicita duas diferenças primordiais que não confundem tais interpretações. A pena de multa não sendo paga, deverá ser incluída em dívida ativa perante a Fazenda Pública, tendo ainda, caráter personalíssimo, de modo que não ultrapassará a pessoa do condenado, ao qual se excluirá, assim, os seus próprios herdeiros. Tal peculiaridade nesta pena consiste em seu pagamento não ter caráter indenizatório para aquele que foi lesado, afinal o dinheiro é investido em favor do Estado.

Ressalte-se que o juiz fixará o valor do dia-multa, que não pode ser inferior a um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tampouco superior a cinco vezes esse salário. O valor da multa será atualizado, quando da

⁴² lb. *ibid.* nota 20, pág. 25.

execução, pelos índices de correção monetária. A pena de multa impõe ao condenado o pagamento de quantia certa em dinheiro.

As características da pena de multa são as seguintes: afeta o patrimônio do condenado; tem natureza personalíssima, ou seja, a obrigação de pagar aos seus herdeiros não se transmite, uma vez que esta é entregue à vítima ou a sua família; distingue-se da prestação pecuniária quanto à sua destinação – tanto podem ser aplicadas como punição única para a prática do ilícito penal, como cumulativamente com a pena privativa de liberdade e como penas substitutivas da pena de prisão, sozinha ou acompanhada de alguma restritiva de direitos.

As duas etapas através das quais são fixados os dias-multa são o estabelecimento do número de dias-multa e a fixação do valor de cada dia-multa. Para a escolha do número de dias, deve-se atentar para a gravidade do crime cometido, para as circunstâncias judiciais que levarão à pena-base, para os agravantes e atenuantes, causa de aumento e diminuição de pena, entre outras. Concluídas tais etapas, considera-se a situação econômica do réu para a fixação do valor de cada dia-multa, ou seja, quanto melhor essa situação, maior o valor fixado. Todavia, o número de dias-multa não é submetido a tal critério, podendo ser o mesmo, seja qual for a situação econômica do sentenciado.

Esse sistema tem por escopo determinar, individual e claramente, o critério a ser empregado pelo magistrado. A determinação da pena de multa e o número de dias-multa exprimem o conteúdo de intuito e culpabilidade da ação, bem como a fixação do montante de cada dia-multa. Assim, sua função é tão-somente ajustar a pena à capacidade econômica do sentenciado.

Quanto ao pagamento da multa, deverá ser efetuado dentro de dez dias logo que transitada em julgado a sentença, como preceitua o caput do art. 50, CP. Na hipótese dessa determinação não ser respeitada, cabe ao Ministério Público promover a sua execução perante a Vara de Execuções Criminais.

No que se refere à competência para processar a execução da pena de multa, entende-se que é do juiz da execução, mediante ação executiva, promovida pelo Ministério Público. Entretanto, com a redação dada ao art. 51 do Código Penal, pela

Lei nº 9.268/1996, entende-se que a competência para promover a execução da multa é da Fazenda Pública. Não obstante a multa ser considerada dívida de valor, ostenta a natureza jurídica de sanção penal, daí ser a competência de juiz criminal incumbido da execução.

Outro aspecto importante é a previsão da conversão da pena de multa em perda de bens e valores, quando o condenado, solvente, deixar de pagá-la ou frustrar sua execução, admitindo-se, ainda, sua conversão em prestação de serviço à comunidade, quando o condenado for insolvente.

3.3.4. Das medidas de segurança

Entender o instituto das medidas de segurança demanda uma ótica mais minuciosa do poder de punir que o Estado detém. Ao se imputar uma pena, viu-se que analisar os critérios subjetivos do agente em cada caso torna-se indispensável. Deste modo, com prudência costumeira, o legislador dispõe a respeito das medidas de segurança, expostas no art. 96 do Código Penal, o qual adota punições para o indivíduo que possui relevante índice de periculosidade, devendo sua restrição de convívio em sociedade ser diferentes das citadas no presente capítulo.

Bitencourt (2012)⁴³ brilhantemente esclarece que a cumulação entre medida de segurança e a pena recai no *bis in idem*, o que não se tolera no Direito Penal. Observa-se no ordenamento vigente o sistema vicariante, sendo cabível as medidas de segurança aos inimputáveis e a aplicação de pena aos imputáveis de modo que os dois institutos não podem ser confundidos. A primeira requer juízo de periculosidade, enquanto a segunda analisa exclusivamente a culpabilidade. Punindo os declarados inimputáveis, as penas das medidas de segurança são por prazo indeterminado, afinal, visando proteger a sociedade, a medida só acabará quando cessar a periculosidade, tendo como consequência a internação do indivíduo em hospital de custódia ou a sujeição a tratamento ambulatorial.

⁴³ lb. *ibid.* nota 32, pág. 38.

Deste modo, observa-se que o Direito Penal, com o total respeito e obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana e datado do seu poder de punir, busca o equilíbrio da vida em sociedade com as sanções cabíveis quando a paz social possa ser fragilizada. Com a existência dessas penas no ordenamento penal, torna-se indispensável a importância das leis não somente com o sentido punitivo, mas também como algo construtivo que busque inclusive a não repetição de tais atos delitivos e tenha real função socioeducativa para os condenados.

4 A PROTEÇÃO DA MULHER NO DIREITO PENAL BRASILEIRO NA ATUALIDADE

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, versa a ideologia da isonomia sexista através do já conhecido princípio da igualdade. Expor que mulheres e homens são iguais nos seus direitos e obrigações não é novidade no ordenamento vigente. Todavia, as estatísticas de mortalidade feminina e a vulnerabilidade histórico-cultural observada pelas mulheres, trouxe, por parte do Direito Penal, a necessidade da tutela específica.

Já no Art. 226, §8º, afirma que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Um marco importante de escala mundial no combate à violência de gênero foi observado na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher ratificada pelo Brasil em 1995 e promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996. A convenção preceitua que a violência contra as mulheres é uma violação aos direitos humanos e estabelece obrigações aos Estados signatários para criar medidas a fim de romper o ciclo de violência sofrido pelas mulheres em âmbito mundial.

Art. 7º: Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

(...)

c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso.⁴⁴

Vale ressaltar que são inúmeras os tipos de violência contra mulher. Por violência entende-se, de modo geral, a ausência de alteridade, que se caracteriza

⁴⁴ lb. ibid. nota 19, pág. 24.

desde a ameaça até a agressão, tanto física quanto psicológica. Nesta pesquisa, está sendo discutido sobre a violência em sentido lato, dirigida à mulher, conhecida também como violência de gênero, que abrange as relações em que a figura feminina é representada como vítima, entre gêneros diferentes ou entre o mesmo gênero, quer seja, de homem contra mulher, de homem ou mulher contra transexual e de mulher contra mulher, ocorrida muitas vezes no campo doméstico, que envolve pai, mãe, irmãos, tios, primos, esposos, filhos, namorados ou noivos, enfim pessoas que integram de alguma forma o ambiente familiar. A violência doméstica encontra-se tipificada no Código Penal vigente, trata-se da chamada lesão corporal qualificada pela violência doméstica (artigo 129, parágrafo 9º.), com pena elencada de 3 meses a 3 anos de detenção, com redação dada em 2006, que alcança a violência de gênero, portanto contra mulher, transexual, lésbica; como também abarca violência contra gay e homem. Sendo assim a violência doméstica é de maior amplitude, incluindo a violência em detrimento dos dois gêneros.

Acontecem múltiplas formas de violência contra a mulher, por variadas práticas, mas que não encontram proteção específica de gênero na legislação, uma vez que já são contempladas por dispositivos gerais, que atingem a todos, indistintamente, quando realizam condutas que se ajustam às tipificações previstas no Diploma Penal Brasileiro como: ameaças, difamações, calúnias, injúrias, injúrias reais, lesões corporais (de natureza leve, grave, gravíssima), estupro e homicídios.

Posto isto, mudanças imprescindíveis em âmbitos legislativos foram observadas com o passar dos anos. A ideia da mulher vítima dos crimes de natureza sexuais eram as “honestas” e “virgens”, de modo que as que permaneciam em condição dita contrária sofriam a inversão do Direito Penal em intitulá-las “provocadoras”. Com a revogação dos crimes anteriormente intitulados de “Crimes contra os costumes”⁴⁵ para os “Crimes contra a dignidade sexual” e a extinção dos termos que qualificavam as vítimas, o aparato penal foi mais abrangente, entendendo que a violência de gênero deveria ser combatida e o suporte à mulher, em condição de vulnerável, merecia tutela específica, assim, o século XXI observou os maiores passos de proteção à mulher exercido pelo Direito Penal: a Lei Maria da Penha e o feminicídio.

⁴⁵ lb. ibid. nota 32, pág. 38.

Na atualidade, vem-se ganhando espaço para que seja discutido no âmbito jurídico o conceito de gênero, suas implicações no que diz respeito à violência e à discriminação, pois sabe-se das vedações em sua totalidade da promoção de qualquer prática discriminatória e ofensiva à dignidade humana.

A omissão conservadora do Parlamento brasileiro em criar estatutos protetivos às minorias políticas potencializa essas repugnantes práticas discriminatórias no seio da sociedade, precisando urgente, que seja quebrado esse conservadorismo que prejudica a proteção, especificamente se tratando da mulher.

Deve ser preservada a vedação de qualquer prática discriminatória, tendo com base no texto constitucional, além das leis esparsas. Considerando que a dignidade da pessoa humana faz parte do fundamento da República. Assim, exige-se elevada repreensão e censura por parte da Justiça às práticas discriminatórias, inclusive na esfera criminal.

Assim cabe ao Judiciário preencher as lacunas existentes no ordenamento jurídico, como o escopo de garantir cada vez mais a concretização dos direitos que norteiam as ações do ser social. Por exemplo, o Judiciário deve de forma urgente delimitar as fronteiras interpretativas destes conceitos no que tange à aplicabilidade da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, cujo significado e tutela jurídica orbitam essencialmente em torno da noção de violência de gênero e vulnerabilidade da Mulher, podendo ser estendida a proteção às minorias transgêneras, que sofrem muitas discriminações no seu cotidiano.

Barros (2015) enumera algumas correntes doutrinárias que divergem sobre a extensão jurídica do conceito de Mulher, elencando o primitivo critério biológico, em que corresponderia ao sexo biológico fêmea, independentemente de qualquer constructo cultural:

O jurídico-cível, em que corresponderia ao puro formalismo das definições de sexo ou gênero constantes dos registros públicos, mormente da certidão de nascimento; e, por fim, o critério psicológico, mais abrangente, que leva

em consideração ao auto-percepção que o sujeito tem de si, de modo que o fenômeno da transexualidade estaria abrangido por esta última corrente.⁴⁶

Bourdieu (2010), retrata muito bem esta questão quando expõe em sua obra:

[...]é indispensável quebrar a relação de enganosa familiaridade que nos liga à nossa própria tradição. As aparências biológicas e os efeitos, bem reais, que um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e de biologização do social produziu nos corpos e mentes conjugam-se para inverter a relação entre as causas e os efeitos e fazer ver uma construção social naturalizada (os gêneros como habitus sexuais), como fundamento in natura da arbitrária divisão que estão no princípio não só na realidade como também na própria representação da realidade[...].⁴⁷

Vale ressaltar que a violência de gênero tem seu crescimento embasado na dominação masculina. Desse forma, não é difícil concluir que a mesma que é formulada contra a Mulher não é diversa em termos de logística do funcionamento e repetição no dia a dia da violência voltada aos homossexuais e notadamente aos transgêneros.

Não precisa dizer, que, essa extensão de interpretação destas Leis são de extrema importância, como forma de conservar a dignidade da pessoa humana. Por exemplo, o termo mulher, deve ser entendido, para entender sua tutela protetiva também para as mulheres transexuais e travestis, sustentar idêntica possibilidade para a nova legislação penal do feminicídio. Sendo assim se orientarão, pelos conceitos de gênero desenvolvidos nos estudos feministas recentes, tendo clara a importância normativa, pois sabe-se que o tipo penal é indissociável da finalidade social do fato que se deseja alcançar.

Outro fato que infelizmente é fácil reconhecer, e de que a violência de gênero não se encerra nos limites da definição biológica e que não alimenta com a mesma relação direta, pois a condição de vulnerabilidade da Mulher não surge de uma fragilidade biológica do sexo feminino, mas sim de um desequilíbrio social e político criado pelo homem, direcionando-o para a esfera feminina.

⁴⁶ BARROS, Francisco Dirceu. **Femicídio**: polêmicas na identificação de gênero. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4282, 23 mar. 2015. Disponível em: . Acesso em: 11 março 2017.

⁴⁷ BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand. Brasil, 2010.

4.1 A Lei Maria da Penha

O Poder Legislativo vem apresentando Projetos de Lei, em que alguns produzem mais efeitos midiáticos e eleitoreiros do que de promotores efetivos de mudanças sociais, com o objetivo de diminuir a violência de gênero. Na maioria das vezes, tem acentuado caráter punitivo. Porém, vale ressaltar que alguns apresentam medidas urgentes de proteção à mulher, sendo considerada matéria relevante, como consta em alguns dispositivos da aprovação pelo Congresso Nacional da Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, entrou em vigor com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, deixando de englobar esse tipo de violência como crime de pequeno potencial ofensivo. Intitulada como Lei Maria da Penha, este dispositivo é assim denominado por ter sido levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos o caso da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que, em 1983, sofreu duas tentativas de assassinato do seu marido na época. Durante 15 anos, o caso não havia sido julgado e, apenas em 2002, o agressor foi preso. Ao chegar à Comissão Interamericana este caso, o Brasil foi notificado por negligência e omissão em relação à violência doméstica.

Segundo Érika Mendes de Carvalho:

O delito do art. 129, §§ 9º e 10 não requer a habitualidade como um elemento objetivo-subjetivo para sua constituição, bastando a comprovação da prática de uma conduta violenta que importe um efetivo menoscabo da saúde física ou psíquica da vítima. Ao prescindir da habitualidade na descrição da conduta típica, a legislação penal brasileira confere ao fenômeno criminal da violência doméstica um tratamento completamente equivocado, porque um episódio isolado e esporádico não evidencia uma tendência do autor ao exercício da violência e se inexistente no autor essa inclinação ou predisposição psíquica à realização de atos violentos contra as pessoas que convivem com ele não se justifica a criação de um delito autônomo de lesão corporal no âmbito doméstico.⁴⁸

A Lei aqui discutida se tornou brilhante em abarcar este tipo de violência. Estatisticamente, houve uma redução considerável nos números que retratam esta

⁴⁸ CARVALHO, Érika Mendes de. O tratamento penal da violência doméstica no Brasil: uma abordagem crítica. Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. São Paulo, ano 3, p. 207-233, janeiro-julho 2006.

violência. Claro, a perfeição legislativa nunca será encontrada e a violência não foi erradicada, mas a proteção com as legislações específicas estão no caminho certo para o combate.

O marco legal representado nessa lei foi observado em razão de ter sido assegurado, agora textualmente, a proteção do direito à vida digna das mulheres, independente das diferenças que existem entre si. A necessidade do compromisso do Poder Público em desenvolver políticas para garantir esse direito é expressa em várias disposições do texto legal, resguardando as mulheres de certa forma e estendendo o dever as famílias em oferecer essas condições.

O alcance da lei abrange as violências em âmbito doméstico e familiar, ao qual o agressor e a ofendida estejam inseridos em uma relação íntima ou afetiva, independente de coabitação, sendo punível a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. O brilhantismo nesta lei é reverberado em seu art. 8º, II, ao qual expõe as medidas de proteção, incluindo a promoção de estudos e pesquisas, demonstrando a importância dos textos legais ligados a fatores socioeducativos.

A assistência à mulher também é veementemente relatada nesta lei, observando que o tratamento elencado ao Poder Público, em âmbito policial ou de saúde, é imprescindível quando ela sofre este tipo de violência. As medidas protetivas de urgência são absolutamente necessárias ao auxiliar a vítima de qual passo deve seguir após serem vítimas e à criação das delegacias especializadas, bem como o Juizado de Violência Doméstica e Familiar facilitam o tratamento específico nestas situações relatadas.

Percebe-se de forma clara que a proteção à integridade psicológica das mulheres vítimas de assédio moral, principalmente nas relações conjugais, além das outras que se equiparam, precisa de um empenho maior por parte do Legislativo. É Notório que a Lei Maria da Penha representou algum avanço, pois mostrou a existência da preocupação com a integridade psíquica, que é um bem jurídico, porém, de acordo com o cotidiano nas ações características do processo de assédio moral, a agravante não consegue se adequar como suficiente. É extremamente necessário a reflexão acerca da criação de um tipo penal autônomo, sem que o princípio da intervenção mínima seja afetado.

4.2 O Femicídio

A Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, entrou em vigor alterando o Código Penal em seu artigo 121, para incluir mais um inciso como modalidade de homicídio qualificado, o tão discutido feminicídio. O campo de criminalização desta norma abrange os dois institutos aos quais são mais direcionados a violência contra mulher: a violência doméstica, bem como a violência cometida em desfavor do sexo feminino única e exclusivamente por questões de gênero. Tal crime foi também incluído no rol da Lei dos Crimes Hediondos (NUCCI, 2015).⁴⁹

A criação do termo “feminicídio”, com especificidade ao crime contra a mulher, se fundamenta no estado de vulnerabilidade feminina, uma vez que os crimes cometidos contra esse grupo social específico se sustentam exclusivamente no próprio estado feminino, ou seja, as mulheres morrem simplesmente por serem mulheres e por estarem enquadradas numa suposta condição feminina inata que condicionam a ameaça contra sua integridade física. É, portanto, um tipo específico de homicídio, cujas motivações são específicas e onde há certa legitimação da sociedade e relativização do crime. Fica, assim, justificada a necessidade de haver uma qualificação penal como forma de coibir tal conduta criminal, tanto quanto promover uma mudança do inconsciente social dentro da supracitada função educativa da justiça e do Código Penal.

Assim, como já é do conhecimento da população brasileira, o assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de “feminicídio”, chamada também de “femicídio” ou “assassinato relacionado a gênero” - e se refere a um crime de ódio contra mulheres, que tem justificativa sociocultural em um contexto de história de dominação da mulher pelo homem e lógico que estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado. Daí a importância de se tipificar o feminicídio, de reconhecer, dentro da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, sendo notória a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, com altíssima impunidade.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Vol.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Trata-se do tipo de feminicídio (artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI), com redação dada pela lei 13.104/2015, que traduz o homicídio doloso contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, e estabelece em seu parágrafo 2º, alínea a: “considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Em tal hipótese foi mantida a pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de prisão, como para todos os homicídios qualificados. Foi acrescido o aumento de pena, em face do gênero, consoante o parágrafo 7º, que prescreve: “a pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a 1/2 (metade) se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” Ao fim, o feminicídio passou a integrar o rol dos crimes hediondos, uma vez que também foi incluído no artigo 1º da Lei 8.072/1990, que resta alterada.⁵⁰

Uma relevante questão no campo jurídico, oriunda do Poder Judiciário, diante da letalidade das mulheres, foi quanto à decisão do Superior Tribunal de Justiça que, em 1991, indeferiu a tese da “legítima defesa da honra”, apontada por muitos advogados para inocentar maridos autores dos homicídios de suas mulheres, classificando-a como a defesa “do orgulho e da jactância do Senhor que vê a mulher como propriedade sua”. Afinal, não há honra conjugal, mas sim pessoal e individual. Embora, em muitos estados brasileiros, os Tribunais do Júri continuem a absolver ancorados no citado argumento. Vale rememorar que nos séculos anteriores, essa era uma prática recorrente, posto que o adultério da mulher fornecia a motivação necessária e servia como justificativa para a agressão perpetrada pelo cônjuge. Na mesma direção, vale conferir a farta utilização das teorias da Vitimologia, que alegavam a provocação da mulher, com o intuito de isentar os excessos do marido em casos cujo desfecho era o homicídio feminino.

Embora todo caso deva ser pontualmente avaliado em seus agravantes e atenuantes, a sistematização de uma dada violência, como no caso do feminicídio, encontra contexto social e se perpetua, exigindo, portanto, uma penalização criminal específica.

⁵⁰ Ib. ibid. nota 32, pág. 38.

O argumento da generalização do homicídio como crime suficiente às questões de toda a violência pode ser facilmente questionado com outros precedentes desse tipo. O infanticídio, art. 123 do Código Penal, caracterizado como “matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”, se enquadra como uma especificação do homicídio, uma vez que entende que existe um contexto específico a esse tipo de delito que requer uma orientação penal adequada. Analogamente, podemos citar a questão do feminicídio, uma vez que esse é promovido dentro de um contexto social e histórico muito particular à condição feminina.

5 ALTERNATIVAS PENAIS DE PROTEÇÃO A MULHER

É imprescindível a responsabilidade do Estado em criar uma legislação que penalize a violência contra a mulher, a entendendo como peculiar no sentido de ser sistematizada para que possa ser verdadeiramente combatida. Cumpre salientar que o fato de se criminalizar determinada conduta, se amplia a discussão e a sensibilização nas pessoas, bem como um respeito inconsciente nelas. A tipificação de um fato como crime extingue a discussão a respeito de ser tolerável ou não.

Faz-se necessário propor tipificações de outras condutas ofensivas ou ameaçadoras. Percebe-se, na atualidade, a absurda e vexatória invasão à integridade pessoal das mulheres em razão do assédio que essas sofrem nas ruas. Aflorando o receio constante e já culturalmente vivido pelas mulheres em relação à violência sexual, existem os formatos do assédio de cunho sexual que elas sofrem em locais públicos. Uma campanha em 2014, intitulada de “Chega de fiu fiu”⁵¹, expôs que das 8 mil mulheres entrevistadas, 99,6% já foram assediadas e 48% dos assédios foram verbais. Tais dados demonstram o problema social que está envolvido nas condutas de assédio, travestidas de “elogios”. Criminalizar condutas destes aspectos seria a tentativa mais plausível de extirpar este tipo de cultura. A exemplo, tem-se a Bélgica que foi a pioneira na Europa em criminalizar essa intimidação sexual e fixar, ainda, uma multa para esses infratores.

Ainda com os dados colhidos por essa campanha, constatou-se que 64% das mulheres entrevistadas já tiveram seu corpo tocados nos transportes públicos. Situação esdrúxula foi objeto do projeto de Lei nº 64/2014, trazida novamente à tona pelo senador Romário, que dispõe que o ato de “constranger alguém mediante contato físico com fim libidinoso” deve ser criminalizado, como também deve ser acrescido artigo ao Código Penal, prevendo detenção de três meses a um ano e multa. Mostra-se absolutamente conveniente este projeto de lei por demonstrar a necessidade de restabelecer a proteção dessas mulheres nos transportes públicos.

⁵¹ A campanha, nascida em 24 de julho de 2013, combate o assédio sexual em espaços públicos e foi lançada pelo Think Olga. Mais informações em: <chegadefiuuiu.com.br>.

Mesmo com os dados exorbitantes da violência contra a mulher que são percebidos nas estatísticas dos mais variados institutos de pesquisas, sabe-se que muitos casos ainda se encontram no anonimato. Além da vergonha por demonstrar tal situação, aliada ao receio da impunidade que pode expor essas vítimas a serem novamente vítimas dos seus infratores, o serviço de atendimento as mulheres vítimas da violência se encontra falho. A necessidade de um atendimento de qualidade feito pelas delegacias especializadas e pelos postos de atendimentos é imprescindível para a qualidade das denúncias, bem como para o auxílio de matéria probatória para as investigações.

A vulnerabilidade a qual as mulheres estão expostas depois da violência sofrida ou na iminência desta, demonstra a importância do Estado em propiciar medidas mais ágeis de proteção, visando tutelar o bem jurídico que está ameaçado de ser lesado. O processo de averiguação da violência, ou até da sua mera possibilidade de ocorrência, dispensa a investigação da materialidade e autoria do crime a fundo. Desta forma, faz-se necessário um sistema de proteção tutelado pelo Direito Penal, para evitar o dano às vítimas, de maneira que crie uma medida protetiva que não expusesse a dignidade do homem em caso de inocência, mas que garantisse a proteção da mulher, ainda nessa fase de averiguação.

Vale ressaltar que os crimes contra a mulher não precisam ser denunciados apenas nas Delegacias de Defesa da Mulher, uma vez que todas as outras podem receber a queixa e transferir posteriormente o caso para uma das delegacias especializadas. Na delegacia, o procedimento é ouvir a mulher agredida, lavrar o boletim de ocorrência, colher as provas para o esclarecimento do fato e remeter, no prazo de 48 horas, expediente ao juiz com o pedido para a concessão de medidas protetivas de urgência. Após o registro da ocorrência, a autoridade policial deverá determinar a realização do exame de corpo de delito. O Senado, como dito antes, aprovou uma mudança para o próprio delegado poder aplicar a medida protetiva, sem haver necessidade de encaminhamento para o juiz.

Depois o agressor e testemunhas também serão ouvidos, daí faz a identificação do agressor, junta aos autos sua folha de antecedentes criminais, e depois remete, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

De acordo com cada caso o juiz poderá conceder, no prazo de 48 horas conceder medidas protetivas de urgência, como a suspensão do porte de armas do agressor, o afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a mulher agredida, e o distanciamento da vítima, dentre outras. O juiz poderá fixar o limite mínimo de distância entre a vítima e o agressor, a restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores e a prestação de alimentos.

Para assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz poderá requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. Essas medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, podendo ser substituídas a qualquer momento por outras de maior eficácia. A mulher em situação de violência doméstica e familiar podem ser inclusos no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. Outra medida que também poderá ser assegurada é o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, se for necessário, com o objetivo de preservar a integridade física e psicológica da mulher, além do acesso prioritário à remoção da mulher, se a mesma for servidora pública, integrante da administração direta ou indireta.

O juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher tem a competência para acompanhar as questões de família, como pensão, separação, guarda de filhos, dentre outros.

Caso a violência doméstica seja cometida contra a mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço. A Lei Maria da Penha passou a proibir a aplicação de penas alternativas como cestas básicas, por exemplo.

Conforme o artigo 20 da Lei Maria da Penha, a qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. A Lei Maria da Penha também prevê programas que visam à reabilitação e reeducação do agressor, como cursos, palestras e programas de acompanhamento psicopedagógico.

Como foi dito antes, o juiz pode decretar a distância mínima que o agressor deve manter do ofendido em caso de perigo. Daí por tratar-se de medida imediata,

não tem necessidade da vítima passar pelo processo criminal no judiciário, já que na maioria das vezes o mesmo é moroso, daí a intenção do senado de aprovar as mudanças para que as delegacias especializadas possam subsidiar essa proteção, sem demandar ato solene dos juízes.

Tal pensamento pode ser embasado na existência da presunção de veracidade que devem ser depositados nas denúncias oferecidas, em razão que, em termos de estatísticas, ser mais viável que a maioria seja protegida do que cogitar possibilidades menores em razão de – temporariamente – ainda não haver lastro probatório da violência sofrida.

Por todo o exposto, demonstra-se o total respeito e necessidade das legislações específicas presentes no ordenamento jurídico. Sem embargo, pela importância e alcance que o Direito Penal abarca, também torna-se indispensável a criminalização de outras condutas que vitimaram milhares de mulheres todos os dias. Porém, mais rigor do Direito Penal em tutelar as mulheres não pode ser uma tarefa legislativa apenas, devendo ser absolutamente acompanhada, tanto pelos órgãos judiciais, ao atribuir penas justas aos infratores, quanto aos órgãos sociais, ao averiguar o teor de ressocializar os condenados, para extirpar e prevenir esses tipos de condutas.

CONCLUSÃO

Ao que se infere ao longo do presente estudo, buscou-se o entendimento do porque a mulher se encontra em uma posição dita vulnerável, uma vez que esse gênero representa e compreende um agrupamento humano que sofre constantes desigualdades. Conforme minuciosamente descrito no decorrer do presente artigo, questões históricas ou culturais influenciam o inconsciente social para legitimar e dar suporte à manutenção de condutas violentas.

Assim, a situação de vulnerabilidade em que a mulher está inserida, com seus direitos muitas vezes vilipendiados, está exposta nos dados assustadores da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral sofrida por elas, que aumentam cada vez mais os índices de vitimização feminina influenciadas a fatores de gênero.

A não eficiência do Estado em garantir o que lhe é devido enquanto articulador, provedor e mantenedor do bem-estar social demonstra a ausência de um suporte necessário à manutenção da equidade, princípio garantido constitucionalmente e que prega a isonomia de modo geral, sem qualquer tipo de discriminação, em especial aquelas de origem sexista.

Todavia, mesmo com os passos relevantes legislativos observados nesta década, a importância da criminalização de outras condutas ameaçadoras, bem como a criação de outras medidas protetivas em defesa das mulheres, ainda demonstra-se necessária, a fim de coibir e prevenir os variados tipos de violências que as mulheres ainda sofrem todos os dias.

Por todo o exposto, fica perceptível a necessidade da mulher garantir a tutela do Estado de modo específico e eficaz, principalmente com o amparo do Direito Penal para minimizar suas vulnerabilidades e angariar maior proteção frente a condutas vexatórias e violentas que ainda lhe expõe a riscos e perigos.

Na criminalização da violência de gênero, o esforço penal, nas suas modalidades específicas da violência doméstica e do feminicídio, tem fundamento nos conceitos fundamentais envolvidos nesta modalidade de opressão, levando em consideração o conceito de Gênero e de Mulher, lembrando que estes conceitos passam por questões biológicas e com visões reducionistas, o que tende a obscurecer e ignorar as reais práticas de violência de forma simbólica, estrutural e física envolvidos na dominação masculina.

Atualmente, faz-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas destinadas a mulher, tanto de promoção da igualdade de gênero, como também de dimensão constitutiva dos direitos humanos e de sua implementação real. Esse desenvolvimento tem visão mundial, como se pode perceber pelo apelo internacional.

Sobre a criação de políticas públicas Sérgio Ricardo de Souza, reafirma esta necessidade, tendo uma visão que talvez este seja o caminho para a resolução da violência intra familiar, que:

[...] essa política deve consistir em um “conjunto articulado” de ações, ou seja, uma integração das ações do poder público envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como de ações a serem desenvolvidas no âmbito da sociedade, ou seja, em âmbito não governamental. Até agora o que se vê são ações desordenadas levadas a efeito por entes da Administração Pública, principalmente em nível municipal, de forma isolada, assim como diversas ações de organizações não-governamentais (ONGs), mas sem que exista uma política em nível estatal, visando integrar tais ações, para torná-las mais abrangentes, assegurar a sua continuidade, aferir a sua eficiência e garantir a sua efetividade, sem desperdício de tempo e dos já escassos recursos a ela destinados.⁵²

Dessa forma, é fundamental ficarmos atentos para o cenário nacional e ressaltar as propostas existentes para melhorar a igualdade, ou seja, políticas públicas desenvolvidas voltadas para a questão de gênero, inclusive, as que se circunscrevem no campo de eliminação da violência.

Desde o século XX e com continuidade no século XXI, que houve um aumento das lutas pela redemocratização do Brasil e pela consolidação dos direitos da

⁵² SOUZA, Sérgio Ricardo. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. Curitiba: Juruá, 2007.

mulher. Assim, acreditamos, que apenas em uma sociedade com mais políticas públicas contra as discriminações de gênero, crie-se, de forma efetiva, uma sociedade verdadeiramente igualitária, que garanta a dignidade a todas as pessoas.

O Estado deve melhor se estruturar para atender de forma proativa a mulher vitimizada, tendo como base e meta o fortalecimento de uma sociedade democrática e igualitária.

Vale ressaltar o grande número de instrumentos de proteção no âmbito global e regional, leis e programas que buscam assegurar às mulheres um tratamento humano, livre de discriminações e que realmente ofereça proteção das mais diferentes formas de violência a que estão vulneráveis, visando assim, a tentativa de eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

O Brasil é possuidor de vasto ordenamento jurídico, além dos programas de proteção para diversos grupos de pessoas, e de forma específica possui para a mulher o Programa Federal Mulher, Viver sem Violência, porém, infelizmente de pouca efetividade, pois, muitas, ou na maioria das vezes existe a necessidade de dar continuidade e aprimoramento de suas funções e atividades, e isso na prática ainda não acontece.

Dá a importância do Estado aprimore suas ações no tocante à proteção das mulheres, tendo como base os fundamentos legais e os programas que já existem, com o escopo de instrumentalizar sua dignidade nas situações concretas, em suas ações a preservação da igualdade, impedindo a degradação da sua personalidade enquanto mulher, garantindo-lhes o exercício de forma igual, utilizando-se do princípio da equidade, relacionado aos homens, através de seus direitos e liberdades fundamentais.

O enfrentamento às múltiplas formas de violência contra as mulheres é uma importante demanda no que diz respeito a condições mais dignas e justas para as mulheres. A mulher deve possuir o direito de não sofrer agressões no espaço público ou privado, a ser respeitada em suas especificidades e a ter garantia de acesso aos serviços da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, quando

passar por situação em que sofreu algum tipo de agressão, seja ela física, moral, psicológica ou verbal. É dever do Estado e uma demanda da sociedade enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres. Coibir, punir e erradicar todas as formas de violência devem ser preceitos fundamentais de um país que preze por uma sociedade justa e igualitária entre mulheres e homens.

A violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Ela é estruturante da desigualdade de gênero.

A tendência é que se amplie a proteção a mulher com o intuito de frear o aumento constante e diário dos casos de violência contra a mulher.

No último dia 10 de outubro, o Senado aprovou mudança na Lei Maria da Penha, que permite aos delegados concederem medidas protetivas. Atualmente, só juízes possuem essa prerrogativa:

O Senado aprovou, nesta terça-feira (10/10), o Projeto de Lei Complementar nº 7/2016, que modifica a Lei Maria da Penha e permite a delegados a concessão de medidas protetivas a vítimas de violência doméstica. Pela lei atual, a prerrogativa é apenas de juízes, que têm 48 horas para conceder ou negar a medida após pedido do delegado. O projeto agora segue para sanção presidencial.

De acordo com o presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do DF (Sindepó-DF), Rafael Sampaio, a iniciativa é importante para garantir a integridade daquelas que sofrem: “Para a mulher vítima de violência doméstica, poucos dias ou até minutos sem a proteção aumentam a situação de vulnerabilidade”, afirma o sindicalista, que acompanhou a votação do projeto. OPLC prevê a concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado apenas em caso de risco real ou iminente à vida ou à integridade física e psicológica da mulher e de seus dependentes.

Nessa hipótese, depois de aplicar as medidas, a autoridade policial terá de comunicar a decisão ao juiz em até 24 horas, para que ele possa manter ou rever essa intervenção.⁵³

Desta forma, em que pese as vertentes que defendem que as leis específicas de combate a violência contra a mulher possam ferir a isonomia tão arduamente defendida na Constituição, resta evidenciado que a proteção à mulher em todas as

⁵³ <https://www.geledes.org.br/mudanca-na-lei-maria-da-penha-amplia-protacao-mulheres>

suas relações sociais é um problema que ainda carece de tutela específica, por demonstrar, através dos alarmantes dados de mortalidade feminina, a situação de vulnerabilidade que as mulheres se encontram, mesmo após as leis observadas ao longo do presente estudo.

A recente mudança aprovada pelo Plenário do Senado que instituiu novas regras a Lei Maria da Penha, demonstra um novo avanço. A lei não é estática. O ordenamento jurídico de um povo é produto das suas ideologias e conceitos que perpassaram a evolução da sociedade. As leis são criadas para regular e nortear a vida dos indivíduos para alcançar a tão sonhada paz social e além de todas os pressupostos formais existentes para sua elaboração, este processo é diretamente influenciado pelos costumes e as leis devem, de fato, serem alteradas com o tempo, para se adequarem ao indivíduo e as novas necessidades que vão surgir ao longo dos anos.

O alcance e importância do tema tratado ao longo deste estudo relata o grave problema que a violência contra a mulher traz a política e a saúde pública. Uma mulher ao ser agredida, seja em qualquer tipo de violência, ao buscar o Estado movimenta toda a máquina pública de assistência. Ao ser agredida fisicamente, a mulher gera ao Estado milhões de reais em remédios e acompanhamento médico que em larga escala, causam uma grande subtração aos cofres públicos.

Assim, mesmo demonstrada a importância na criação de novas leis, a relevância de novas políticas públicas, a imprescindibilidade das alterações das leis já vigentes e a necessidade da tutela do Direito Penal no combate a violência contra mulher, o maior o problema ao ser enfrentado é a mudança no inconsciente social. Como observado na referência histórica do presente estudo, a violência que é observada hoje é consequência e reprodução de uma conduta que foi legitimada ao longo dos anos.

Pode-se concluir que a violência contra a mulher demonstra uma das formas de modalidades de violação dos direitos humanos, de forma vergonhosa. Entendida como um padrão de violência que possui forma específica, é estruturada pelos instrumentos de proteção internacionais como qualquer ação, baseada no gênero, que tenha por consequência a morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio**: polêmicas na identificação de gênero. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4282, 23 mar. 2015. Disponível em: Acesso em: 11 março 2017.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: fatos e mitos. 4ª ed. [s.l.]: Difusão europeia do livro, 1970.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand. Brasil, 2010.

BRASIL. **Código Penal** (1940). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/Legislação>>. Acesso em: 03 março 2017

BRASIL. **Constituição** (1988). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/Legislação>>. Acesso em: 02 março 2017.

Federativa do Brasil. Brasília, DF. 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 05 março 2017.

BRASIL. **Convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher** (1994). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/>>. Acesso em: 05 março 2017.

CARVALHO, Érika Mendes de. O tratamento penal da violência doméstica no Brasil: uma abordagem crítica. Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. São Paulo, ano 3, janeiro-julho 2006.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Especial, Vol. II. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

INSTITUTO JURÍDICO ROBERTO PARENTONI. **Direito Penal**. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/>>. Acesso em: 10 março 2017.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira**. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufgd.edu.br/>>. Acesso em: 12 março 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Vol.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Observatório Lei Maria da Penha. **Aspectos fundamentais da Lei**. Disponível em: <<http://www.observe.ufba.br/>>. Acesso em: 20 março 2017.

RAMINA, Larissa; RAYMUNDO, R. Louise. **A vulnerabilidade da mulher no século 21**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/>>. Acesso em: 13 março 2017.

SABADELL, Ana Lúcia. **Perspectivas Jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal**. Revista dos Tribunais/ Fascículo Penal. São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 94, v. 840, out. 2005.

SOUZA, Eros de; BALDWIN, Jhon R.; ROSA, Francisco Heitor da. **A Construção Social dos Papéis Sexuais Femininos**. Psicol. Reflex. Crit. v. 13 n.3, Porto Alegre, 2000. Disponível em: Acesso em: 16 mar 2017.

SOUZA, Sérgio Ricardo. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. Curitiba: Juruá, 2007.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **A mulher está mais sujeita ao assédio em todas as carreiras**. +Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> Acesso em: 18 março 2017.

WASELFISZ, J. Julio. **Mapa da Violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. 1 ed. Brasília: Flasco Brasil, 2015.

WESTIN, Ricardo; SASSE, Cintia. Na época do Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher. **Jornal do Senado**, [s.l.], 04 julho 2013. Sociedade. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/>>. Acesso em: 19 março. 2017.